



CONGRESSO NACIONAL

PARECER (CN) Nº 1, DE 2025

Da COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1292, DE 2025, sobre a Medida Provisória nº 1292, de 2025, que Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que trata sobre as operações de crédito consignado de empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, de trabalhadores regidos pela Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, e pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, e de diretores não empregados com direito ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, para dispor sobre a operacionalização das operações de crédito consignado por meio de sistemas ou de plataformas digitais.

PRESIDENTE: Deputado Fernando Monteiro

RELATOR: Senador Rogério Carvalho

RELATOR REVISOR: Deputado Giacobbo

18 de junho de 2025



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1292, DE 2025, que altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que trata sobre as operações de crédito consignado de empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, de trabalhadores regidos pela Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, e pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, e de diretores não empregados com direito ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, para dispor sobre a operacionalização das operações de crédito consignado por meio de sistemas ou de plataformas digitais.

Relator: Senador **ROGÉRIO CARVALHO**

I – RELATÓRIO

A Medida Provisória (MP) possui seis artigos.

O art. 1º explicita os objetivos da MP, que consistem em alterar as disposições sobre as operações de crédito consignado de empregados regidos

pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, de trabalhadores regidos pela Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, e pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, e de diretores não empregados com direito ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dispor sobre a operacionalização das operações de crédito consignado por meio de sistemas ou de plataformas digitais.

O art. 2º altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, ao acrescentar-lhe novos dispositivos, listados a seguir:

a) §§ 9º, 10 e 11 no art. 1º da Lei nº 10.820, de 2003, permitindo que a consignação voluntária seja redirecionada para outros vínculos de emprego que não constavam da consignação inicial, incluindo os trabalhadores rurais (Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973), os trabalhadores domésticos (Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015) e os diretores não empregados com direito ao FGTS entre os elegíveis a esse tipo de operação de crédito;

b) o art. 2º-A, estabelecendo que a operacionalização das operações de crédito será efetuada em sistemas ou em plataformas digitais acessíveis por meio eletrônico e mantidas por agentes operadores públicos; que normas complementares serão editadas por Ato do Poder Executivo Federal; e que a utilização dos sistemas ou plataformas digitais implicará obrigações para os empregadores e instituições consignatárias habilitadas; e exigirá autorização dos empregados para os descontos e compartilhamento de seus dados pessoais;

c) o art. 2º-B, autorizando os agentes operadores públicos mencionados no artigo 2º-A a terem acesso aos dados pessoais dos empregados, desde que com o consentimento prévio desses; prevê que os dados podem ser compartilhados com as instituições consignatárias para viabilizar a operacionalização dos sistemas ou plataformas digitais, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados; e determina, no parágrafo único, a proibição

de que as instituições consignatárias compartilhem informações pessoais entre si e de que os dados recebidos sejam utilizados para qualquer outra finalidade que não seja a estabelecida na lei;

d) o art. 2º-C, estabelecendo que os órgãos e entidades federais devam compartilhar dados e informações com os operadores públicos e instituições consignatárias, conforme previsto no artigo 2º-A; e que o compartilhamento necessário para a operacionalização dos sistemas ou plataformas digitais respeitará os sigilos legais e as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados;

e) o art. 2º-D, determinando que as autorizações de desconto em folha de pagamento para operações de crédito realizadas fora dos sistemas ou plataformas mencionados no artigo 2º-A devam ser averbadas nos sistemas dos operadores públicos, conforme ato do Ministério do Trabalho e Emprego, sob pena de nulidade; e dispondo, em conformidade com o § 1º, que o empregado possa transferir a consignação entre instituições consignatárias; que, em conformidade com o § 2º, as instituições que já possuam autorizações de desconto na data de entrada em vigor da MP terão um prazo de 120 dias para registrar essas autorizações nos sistemas públicos, desde que os contratos sejam ajustados aos termos da nova legislação; e, finalmente, em conformidade com o 3º, estabelecendo que, nessas situações, a nova operação de crédito deva ter uma taxa de juros inferior à da operação original;

f) o art. 2º-E, dispondo que, durante os primeiros 120 dias após o início do funcionamento dos sistemas ou plataformas digitais mencionados no artigo 2º-A, os recursos das operações de crédito consignado devam ser destinados exclusivamente para o pagamento de dívidas ativas nas seguintes modalidades: empréstimo não consignado, sem garantia e com parcelas a vencer, empréstimo com desconto em folha de pagamento, também com

parcelas a vencer; acrescentando, ainda, que essas novas operações de crédito possam ser ofertadas por qualquer instituição financeira habilitada e que a nova operação deva ter uma taxa de juros inferior à da dívida original;

g) o art. 2º-F, autorizando a portabilidade das operações de crédito registradas nos sistemas ou plataformas mencionados no artigo 2º-A; e estabelecendo, por meio do parágrafo único, que as operações de crédito transferidas por meio dessa portabilidade devam ter taxa de juros inferior à da operação original;

h) o art. 2º-G, instituindo o Comitê Gestor das Operações de Crédito Consignado, que terá, entre suas atribuições, a responsabilidade de estabelecer parâmetros para os elementos, termos e condições dos contratos, bem como a operacionalização e execução das operações de crédito consignado para empregados, conforme disposto no artigo 1º; e que será composto por representantes de três órgãos do governo federal: Casa Civil da Presidência da República, Ministério do Trabalho e Emprego e Ministério da Fazenda, cabendo ao Poder Executivo federal regulamentar as competências, o funcionamento e demais atribuições do comitê.

O referido art. 2º da MP, além das inclusões aqui destacadas, também promove as alterações na Lei nº 10.820, que são as seguintes:

a) no § 5º do artigo 3º, estabelecendo que, em caso de descumprimento do inciso III do caput, o empregador será responsável por perdas e danos causados tanto à instituição consignatária quanto ao empregado; e que, na hipótese de ter havido apropriação indevida dos recursos, o empregador estará sujeito a penalidades administrativas, civis e penais previstas em lei;

b) no art. 5º, tornando o empregador responsável pelas informações prestadas, bem como pelo desconto e recolhimento dos valores relacionados às operações de crédito, utilizando os sistemas ou plataformas digitais mencionadas no artigo 2º-A, conforme estabelecido em regulamento;

c) no art. 8º-A, estabelecendo que a União não se responsabiliza pelo descumprimento das obrigações relativas aos contratos de financiamento previstos na Lei.

O art. 3º da MP, por sua vez, estabelece que o sistema ou plataforma digital para operações de crédito consignado deva estar disponível para uso pelas instituições consignatárias a partir de 21 de março de 2025.

O art. 4º da MP dispõe que, a partir da publicação da MP, a contratação de novas operações de crédito consignado deve seguir as regras estabelecidas na Lei nº 10.820, de 2003, conforme as alterações introduzidas pela própria MP.

O art. 5º da MP revoga o § 7º do art. 1º da Lei nº 10.820, de 2003.

O art. 6º, por fim, dispõe sobre a vigência da MP, que é imediata.

Na Exposição de Motivos (EM), afirma-se que a MP busca modernizar o marco regulatório das operações de crédito consignado e permitir a utilização de sistemas ou plataformas digitais para a formalização, contratação e gestão desses créditos. Dessa forma, a MP, confere maior eficiência, segurança e acessibilidade ao processo de contratação. As alterações decorrentes da MP alinham-se à transformação digital e à ampliação do acesso ao crédito de forma ágil e segura.

A MP altera a Lei nº 10.820, de 2003, que estabeleceu as regras gerais para a concessão do crédito consignado. Com a crescente digitalização dos serviços financeiros e a necessidade de desburocratização das operações,

ajustes na legislação do crédito consignado devem ser feitos para a plena utilização de sistemas ou plataformas eletrônicas na sua contratação. A inovação legislativa assegura integridade, autenticidade e validade jurídica aos contratos firmados digitalmente, reforçando a necessidade de observar as diretrizes de proteção de dados (Lei Geral de Proteção de Dados, Lei nº 13.709, de 2018).

A EM justifica a urgência e relevância da medida pela necessidade de modernizar e aprimorar o acesso ao crédito consignado, o que garante maior eficiência e segurança nessas operações, mitigando os entraves burocráticos inerentes à essa modalidade de financiamento.

II – ANÁLISE

Da admissibilidade

Consoante dispõem o § 5º do art. 62 da Constituição Federal e o art. 8º da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, o Plenário de cada uma das Casas deverá examinar, preliminarmente ao mérito da Medida Provisória, o atendimento ou não dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da norma e sua adequação financeira e orçamentária.

Em relação à admissibilidade, importa consignar que as matérias contidas na MP não estão entre aquelas cuja veiculação por medida provisória seja vedada pelo § 1º do art. 62 da Constituição.

Em nossa opinião, a MP atende ao pressuposto constitucional de urgência, particularmente quanto ao seu art. 3º, ao estabelecer que *o sistema ou*

a plataforma digital deverá estar disponível para as instituições consignatárias operarem as operações de crédito consignado a partir de 21 de março de 2025.

Da adequação orçamentária e financeira

A Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, estabelece, em seu art. 5º, § 1º, que “o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.

A MP **não dispõe sobre renúncia de receitas ou aumento de despesas**. Dessa forma, não tem impacto fiscal. Assim, entendemos que a compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da MP restam atendidas.

Da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

Quanto à constitucionalidade, frisamos que a União é competente para legislar privativamente sobre **política de crédito e proteção e tratamento de dados pessoais, conforme os incisos VII e XXX do art. 22 da Constituição Federal (CF)**. Ao mesmo tempo, o art. 48 da Lei Maior incumbe ao Congresso Nacional, mediante sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União.

Ademais, a matéria não consta do rol de vedações de edição de medida provisória previsto no § 1º do art. 62 da CF nem da lista de

competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expressa nos arts. 49, 51 e 52 da CF.

Quanto à juridicidade, a MP inova o ordenamento jurídico vigente, sob os atributos de generalidade e abstração. Além disso, a espécie normativa utilizada na proposição é pertinente, pois não disciplina matéria reservada à lei complementar.

No mais, a MP trata de assuntos vinculados por afinidade ou pertinência, cumprindo assim os enunciados no art. 7º, incisos I e II, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Mérito

O crédito consignado para trabalhadores com carteira assinada não é novidade no Brasil. Desde 2003, há a possibilidade de esses trabalhadores obterem crédito consignado. No entanto, essa modalidade foi pouco utilizada, pois dependia da assinatura de convênio entre a empresa e a instituição financeira. Corrigindo essa deficiência do modelo, a MP possibilita que o consignado seja oferecido por sistema operado pelo Poder Público ao integrar sistemas digitais já em funcionamento, como o eSocial e o aplicativo da Carteira de Trabalho Digital.

Para isso, a MP se vale da tecnologia para permitir que os trabalhadores celetistas possam oferecer parte de seus salários como garantia. Além disso, permite que instituições financeiras tenham amplo acesso a informações dos tomadores de empréstimos consignados. Isto promove a competição entre ofertantes, o que tende a se refletir em taxas de juros menores

e condições mais vantajosas para os tomadores, principalmente relacionadas a prazos para pagamento.

Com efeito, as taxas de juros praticadas em empréstimos consignados são, de modo geral, inferiores às taxas de juros praticadas em outras modalidades de crédito à pessoa física. No crédito consignado privado, as taxas médias variam entre 2,5% e 2,94% ao mês, enquanto no consignado para servidores públicos estão em 2,1% mensais, taxa significativamente menor. Para beneficiários do INSS, o teto máximo estabelecido é ainda mais baixo, atualmente fixado em 1,80% ao mês. Em contrapartida, o empréstimo pessoal não consignado apresenta taxas médias consideravelmente mais elevadas, variando entre 6,50% e 8,77% ao mês, com uma média geral de 8,1%.

Essa diferença ocorre porque as operações de crédito consignado reduzem os dois fatores que mais contribuem para o *spread* nas operações de crédito - a diferença entre o custo de captação dos recursos e o valor cobrado dos tomadores de empréstimo. Esses fatores são a inadimplência e as despesas administrativas na concessão de crédito. Isso ocorre porque muitos trabalhadores não podem oferecer garantias facilmente executáveis. Assim, além de terem maior risco de inadimplência, essas operações de crédito aos trabalhadores do setor privado têm custos operacionais maiores, como despesas de coleta e verificação de informações e de monitoramento e cumprimento dos contratos (ex. pagamento de advogados e custas judiciais). Tudo isso aumenta os juros pagos pelos tomadores.

Assim, a MP busca viabilizar a trabalhadores celetistas um mecanismo já disponível para os pensionistas do INSS e servidores públicos federais. Além do aumento de garantias e da redução de burocracia, a regras

trazidas pela MP facilitam a portabilidade do crédito, outro aspecto que contribuirá para ampliar o acesso ao crédito no País, dando maior liberdade e poder de escolha aos trabalhadores do setor privado, permitindo que renegociem suas dívidas e optem por ofertas mais adequadas às suas necessidades financeiras.

Emendas

Passemos, então, à análise das emendas apresentadas à MP Provisória nº 1292, de 12 de março de 2025.

A Emenda nº 1, do Deputado Capitão Alberto Neto, tem por objetivo corrigir a suposta atribuição indevida de competência para a fixação do teto de juros do crédito consignado, o que asseguraria o respeito aos princípios constitucionais e à estrutura regulatória do Sistema Financeiro Nacional. Entendemos que a emenda proposta pelo autor não corresponde ao texto da lei a que se refere. Caso acatada, suprimiria disposições importantes do caput do art. 6º da Lei, do §1º e dos demais parágrafos do artigo, considerando que seria mantido apenas o parágrafo único proposto. Sobre conferir competência ao Conselho Monetário Nacional para a fixação do teto de juros para as operações de crédito consignado destinadas aos beneficiários do INSS, hoje estabelecido pelo Conselho Nacional de Previdência Social, entendemos que a matéria foge do escopo da MP. Incluir disposições sobre o consignado previdenciário em uma norma voltada ao consignado privado viola o princípio da pertinência lógico-temática exigido para medidas provisórias, conforme jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, além de comprometer a clareza e a coerência do texto normativo, que deve manter unidade de objeto. **Assim, somos pelo não acolhimento da emenda.**

A Emenda nº 2, do Deputado Capitão Alberto Neto, inclui a menção explícita aos correspondentes bancários no art.2º-A. Entendemos que essa inserção pode causar confusão ao permitir a interpretação de que os correspondentes seriam instituições consignatárias, quando se trata de espécies de mandatários a serviço das instituições financeiras - essas sim consignatárias (quando devidamente habilitadas) - sobre as quais recai a responsabilidade por falha na prestação do serviço. Entendemos que a previsão de atuação ou não de correspondentes deve ser prevista somente no âmbito infralegal. **Assim, somos pelo não acolhimento da emenda.**

A Emenda nº 3, do Deputado Carlos Jordy, sugere a exclusão do redirecionamento do crédito consignado, no caso de rescisão ou suspensão do contrato de trabalho, para outros vínculos de emprego ativos (mas inicialmente não alcançados pela consignação) ou vínculos que surjam posteriormente à contratação. Alertamos que o redirecionamento foi sugerido pelo Executivo como forma de viabilizar a manutenção da consignação em caso de demissão e novas contratações, promovendo segurança jurídica para o uso da garantia do salário e reduzindo a inadimplência. É essencial manter a disposição na forma proposta pela MP nº 1.292/2025, considerando que a redução da inadimplência e a maior robustez da garantia do salário têm o potencial de impactar na redução das taxas de juros, beneficiando o trabalhador. A supressão do § 10 implicaria a exclusão do comando que remete ao Poder Executivo dispor sobre as formalidades para a habilitação das instituições consignatárias, disposição relevante como base legal para a definição dos critérios de habilitação das instituições. Por fim, a exclusão do § 11 retiraria do escopo da Lei os trabalhadores rurais, empregados domésticos e diretores não empregados com direito ao FGTS. É relevante a manutenção desse público como elegível ao consignado privado, para que, assim como os celetistas alcançados pela Lei nº

10.820/2003, esses trabalhadores possam acessar taxas de juros menores do que em modalidades de crédito sem garantia. **Assim, somos pelo não acolhimento da emenda.**

A Emenda nº 4, do Deputado Carlos Jordy, propõe a inserção dos microempreendedores individuais (MEI) no âmbito de aplicação da Lei nº 10.820/2003. A referida Lei pressupõe que os beneficiários da consignação em folha de pagamento mantenham uma relação de trabalho com o empregador. Por definição legal, o MEI constitui-se sob a forma de empresário individual que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, nos termos do art. 966 do Código Civil, sendo, portanto, incompatível com o desígnio normativo que cuida dos trabalhadores sujeitos a relação de trabalho travada entre empregado e empregador. Para os fins da Lei nº 10.820/2003, o empresário é considerado empregador, dotado de diversas obrigações. Sendo o MEI um empresário, a sujeição aos ditames da lei o poria na condição de "empregado" e de "empregador", o que se apresenta contraditório. Além disso, a inserção do MEI inviabilizaria o processamento dos descontos do consignado, pois não recebe seus rendimentos através de pagamento em folha. Em acréscimo, os MEI foram beneficiados com a publicação da Lei nº 14.995/2024, que instituiu quatro linhas de crédito em seu benefício: Acredita no Primeiro Passo, Programa de Crédito e Financiamento de Dívidas de Microempreendedores Individuais e Microempresas (Procred 360), Eco Invest Brasil e Desenrola Pequenos Negócios, além de, em momento anterior, ter-lhes propiciado a aquisição do Cartão MEI. **Assim, somos pelo não acolhimento da emenda.**

A Emenda nº 5, do Deputado Carlos Jordy, dispõe sobre a possibilidade de migração para a modalidade de crédito consignado com taxas

reduzidas, conforme novas regras estabelecidas pela MP. Entendemos que a proposta da emenda já está abarcada nas hipóteses trazidas pelo art. 2º-E, sendo o contato com a instituição financeira sempre disponível para migração das modalidades. Dessa forma, entendemos desnecessária a repetição de disposição que já se encontra expressa nos incisos I e II do art. 2º-E. **Assim, somos pelo não acolhimento da emenda.**

A Emenda nº 6, do Deputado Carlos Jordy, estabelece que os membros do comitê gestor, criado pela MP, não serão remunerados por suas atividades no exercício da função. A sugestão da emenda já se encontra prevista no art. 9º do Decreto nº 12.415/2025 que regulamenta a Lei nº 10.820/2003, e converge com o princípio da legalidade administrativa que desautoriza a fixação de remuneração aos conselheiros, sem que haja previsão em lei. No entanto, não há prejuízos na previsão expressa em lei. **Assim, somos pelo acolhimento da emenda.**

A Emenda nº 7, do Deputado Carlos Jordy, expande o rol de representantes no Comitê Gestor. A Constituição Federal determina que compete privativamente à União legislar sobre política de crédito (art. 22, inciso VII). Se a CF confere os meios para a União definir a política de crédito de forma ampla, fica claro que autoriza o estabelecimento de parâmetros para os elementos, os termos e as condições do contrato e para a operacionalização e a execução das operações de crédito. As normas referentes a crédito elaboradas pelo Estado contam com a participação ativa de todos os atores envolvidos, seja por meio de reuniões prévias, seja por constituição de Grupos de Trabalho, seja por influência legítima de associações e federações. O consignado privado não é exceção. A ausência daqueles atores no Conselho não lhes subtrai a legitimidade para continuar a contribuir na definição das

políticas, por meio de argumentos técnicos, mormente nos fóruns descritos nos arts. 5º e 6º do Decreto nº 12.415/2025. O Comitê é bastante representativo quanto aos interesses legítimos dos atores envolvidos: Casa Civil (governo), Ministério do Trabalho (proteção dos empregadores e empregados) e Ministério da Fazenda (higidez do mercado de crédito). **Assim, somos pelo não acolhimento da emenda.**

A Emenda nº 8, da Deputada Caroline de Toni, dispõe que as consignatárias deverão atuar de maneira diligente quando o empregado-consumidor solicitar a portabilidade da sua operação para outra instituição e deixar assente que os operadores públicos não podem discriminar, por qualquer razão, as consignatárias que demandam adesão às plataformas. Os procedimentos operacionais relativos à portabilidade de empréstimos consignados já são adequadamente previstos em normas do Conselho Monetário Nacional, e a própria Medida Provisória já contempla dispositivo específico sobre portabilidade no art. 2º-F. Quanto à vedação à discriminação pelos operadores públicos, o art. 1º, § 10, da Lei já assegura tratamento isonômico a todas as instituições que cumpram os requisitos estabelecidos em regulamento. A emenda possui natureza limitadora ao criar obrigações específicas detalhadas que podem engessar a operacionalização do sistema, retirando a flexibilidade necessária que deve ser mantida no âmbito infralegal para permitir adaptações tecnológicas e adequações às demandas do mercado, sem demonstrar efetivo benefício adicional para os trabalhadores destinatários do crédito consignado. **Assim, somos pelo não acolhimento da emenda.**

A Emenda nº 9, da Deputada Caroline de Toni, estende a concessão para a totalidade do FGTS. Entendemos o mérito de conceder a totalidade do saldo do FGTS, vinculado à conta do trabalhador, como garantia

nas operações de crédito consignado, considerando que o valor é depositado em seu benefício. Embora se reconheça que, pelo depósito, a titularidade do recurso pertença ao FGTS, em última instância, o recurso será destinado ao trabalhador. Entretanto, a inserção do § 12 poderia se converter em mecanismo de esvaziamento do Fundo, bastando que os trabalhadores, a título de aquisição do consignado, quitassem o contrato logo após sua celebração. **Assim, somos pelo não acolhimento da emenda.**

A Emenda nº 10, da Deputada Caroline de Toni, propõe a inserção do crédito rotativo, cartão parcelado e do cheque especial como modalidades que terão recursos de operações de crédito realizadas com instituições consignatárias destinadas ao seu pagamento. O acolhimento da emenda comprometeria gravemente o cronograma de implementação do programa, pois exigiria ajustes operacionais e técnicos complexos, além de demandar alterações nos procedimentos de averbação e controle de margem consignável. Considerando que o sistema precisa consolidar seu funcionamento com as modalidades inicialmente previstas e que qualquer ampliação prematura do escopo poderia gerar instabilidades operacionais e atrasos na prestação do serviço aos trabalhadores, **somos pelo não acolhimento da emenda.**

A Emenda nº 11, do Deputado Samuel Viana, busca assegurar que as micro e pequenas empresas tenham acesso gratuito aos sistemas de consignação digital. Entende-se que a regulamentação da forma de operacionalização da integração aos sistemas ou plataformas digitais deve ser mantida no âmbito infralegal, considerando, inclusive, eventuais especificidades dos empregadores. Ademais, em caso de se exigir a cobrança de tarifas ou taxas para o uso da plataforma, a isenção somente para micro e pequenas empresas representaria custos mais altos para as demais empresas,

conferindo tratamento não uniforme para os empregadores. Deve-se considerar que as micro e pequenas empresas representam a maioria das empresas, sendo necessário compensar de forma significativa com a cobrança dos demais empregadores. **Assim, somos pelo não acolhimento da emenda.**

A Emenda nº 12, do Deputado Samuel Viana, propõe flexibilização da exigência de o novo crédito consignado ser destinado à quitação de dívidas antigas. O dispositivo flexibiliza as condições de crédito, permitindo que até 50% dos novos recursos contratados possam ser utilizados livremente pelo mutuário, sem qualquer restrição quanto à destinação. Embora a medida tenha como justificativa a busca por maior autonomia financeira, ela pode levar ao uso excessivo e inadequado do crédito, agravando o problema do superendividamento, especialmente entre trabalhadores que já enfrentam dificuldades financeiras. Sem uma destinação específica, não há garantias de que esses recursos não serão utilizados de maneira que contribua para o endividamento adicional, ao invés de servir para a quitação das dívidas existentes. **Assim, somos pelo não acolhimento da emenda.**

A Emenda nº 13, do Deputado Samuel Viana, inclui dispositivos na Lei para prever a obrigatoriedade de assegurar o atendimento presencial em unidades físicas das instituições consignatárias. Deve-se ressaltar que nem todas as instituições consignatárias possuem canais físicos de atendimento, a exemplo das instituições financeiras exclusivamente digitais. Conforme o caput do art. 2º-A, mantém-se a possibilidade de contratação em canais próprios das instituições. Nesse sentido, fica a critério do empregado buscar a instituição que melhor atenda às suas necessidades, seja por meio de atendimento presencial ou exclusivamente digital. As disposições trazidas podem levar à interpretação de que as instituições digitais devem assegurar o atendimento

presencial, o que não é recomendável, pois poderia excluí-las do rol de instituições consignatárias. **Assim, somos pelo não acolhimento da emenda.**

A Emenda nº 14, do Deputado Fernando Monteiro, visa incluir no rol de signatárias as sociedades seguradoras, permitindo que passem a conceder empréstimos a aposentados e pensionistas e empregados de empresas privadas. Em que pese as boas intenções da emenda, identificamos obstáculos técnicos e regulatórios que impedem o acolhimento integral da emenda. Primeiramente, seguro não constitui operação de crédito, tratando-se de relação contratual de natureza distinta, regida por princípios e normas específicas do mercado segurador. Além disso, a complexidade operacional dos produtos de seguro, com suas regras específicas, prazos diferenciados para habilitação e requisitos regulatórios próprios, torna inviável sua incorporação imediata ao sistema de crédito consignado. Por fim, a inclusão de seguradoras no sistema implicaria em sua equiparação a instituições financeiras para fins consignatários, o que extrapolaria o escopo da presente medida provisória. De todo modo, entendemos que é pertinente a alteração da redação do §1º do art. 2º-E de “instituições financeiras habilitadas” para “instituições consignatárias”. **Assim, somos pelo acolhimento parcial da emenda, apenas no que se refere ao § 1º do dispositivo proposto.**

A Emenda nº 15, do Deputado Daniel Freitas, propõe a ampliação das garantias previstas na Lei nº 8.245/1991 (Lei do Inquilinato), instituindo a consignação em folha de pagamento como mecanismo para assegurar o adimplemento de contratos de locação residencial ou comercial. No entanto, a emenda não guarda pertinência lógico-temática com os temas originalmente abordados pela MP (STF ADI 5.127 de 15/10/2015). **Assim, somos pelo não acolhimento da emenda.**

A Emenda nº 16, do Deputado Nikolas Ferreira, propõe substituir "exclusivamente" por "prioritariamente" na destinação de recursos de crédito consignado para pagamento de dívidas preexistentes, flexibilizando a obrigatoriedade de quitação dessas modalidades. Compreendemos que a emenda pode comprometer os objetivos protetivos da MP 1292/2025. A substituição do termo "exclusivamente" por "prioritariamente" na destinação dos recursos de crédito consignado enfraquece o mecanismo de proteção ao trabalhador endividado, permitindo a contratação de novos compromissos financeiros mesmo quando existem dívidas com custos superiores pendentes. A redação original visa interromper o ciclo de endividamento progressivo ao direcionar obrigatoriamente os recursos para quitação de empréstimos não consignados e com descontos em folha, que apresentam taxas mais elevadas, constituindo medida temporária e proporcional de 120 dias que atende ao interesse público na prevenção do superendividamento. A flexibilização proposta contraria princípios de proteção ao consumidor financeiro e pode agravar a vulnerabilidade de trabalhadores em situação de fragilidade econômica. **Assim, somos pelo não acolhimento da emenda.**

As Emendas nº 17 e 18, do Deputado Nikolas Ferreira e da Deputada Adriana Ventura, respectivamente, dispõem sobre um percentual maior do saldo do FGTS como garantia. A elevação do percentual de 10% para 30% representa um aumento que pode comprometer a capacidade do FGTS de cumprir funções essenciais, como a canalização de recursos para o financiamento de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. O percentual atual de 10% já oferece segurança adequada para as operações de crédito consignado, permitindo a redução das taxas de juros sem comprometer a sustentabilidade do sistema. As inovações trazidas pela MP promoverão maior competição entre as instituições financeiras e, consequentemente,

melhores condições para os tomadores de crédito, tornando desnecessário incorrer nos riscos de se aumentar os percentuais de garantia do FGTS. **Assim, somos pelo não acolhimento das emendas.**

A Emenda nº 19, da Deputada Adriana Ventura, busca aprimorar a redação e a estrutura normativa da MP 1292/2025, garantindo maior clareza e segurança jurídica na regulamentação do crédito consignado. Não se faz necessária a inclusão de redação específica quanto à ampla participação de instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, pois isso já decorre de forma natural e evidente do ordenamento jurídico vigente e das normas regulatórias aplicáveis ao setor. A previsão expressa nesse sentido seria meramente redundante, já que o princípio da legalidade e a regulamentação do Sistema Financeiro Nacional garantem, por si só, a possibilidade de participação ampla e isonômica dessas instituições, desde que observados os requisitos regulatórios pertinentes. O Comitê Gestor é um órgão técnico, focado na operação, regulação e monitoramento dos empréstimos consignados com desconto em folha de pagamento. A ampliação de sua composição pode trazer viés político ou interesses difusos, dificultando a tomada de decisões técnicas e ágeis, havendo ainda interesse direto na oferta de consignado podendo influenciar decisões em benefício próprio, contrariando o interesse público. **Assim, somos pelo não acolhimento da emenda.**

A Emenda nº 20, do Senador Laércio Oliveira, altera o propósito do caput do parágrafo §9º de garantir o redirecionamento da consignação, em caso de rescisão ou de suspensão do contrato de trabalho, e traz insegurança jurídica para a aplicação do dispositivo. O redirecionamento automático já foi previsto no art. 14 da Portaria MTE 435/2025, nos casos previstos na MP nº 1.292/2025. Ademais, entende-se que a redação proposta para o inciso II do §9º

já está contemplada na redação atualmente vigente. **Assim, somos pelo não acolhimento da emenda.**

A Emenda nº 21, do Senador Laércio Oliveira, exclui do escopo da Medida Provisória os trabalhadores celetistas contratados por órgãos públicos. A Lei nº 10.820/2003 já disciplina de forma objetiva o seu escopo, restringindo o tomador de crédito aos empregados regidos pela CLT, inclusive os empregados domésticos, trabalhadores rurais e diretores não empregados com direito ao FGTS (caput e §11 do art. 1º). Nesse sentido, o texto proposto pela emenda traz insegurança jurídica ao confundir os conceitos da Lei. **Assim, somos pelo não acolhimento da emenda.**

A Emenda nº 22, do Deputado Fernando Monteiro, busca assegurar que os valores descontados em folha de pagamento a título de crédito consignado sejam equiparados, para todos os efeitos, às verbas previdenciárias, contribuições e demais descontos obrigatórios. A equiparação de não repasse das parcelas de operações de crédito consignado ao não recolhimento de contribuições previdenciárias (para todos os fins e efeitos) é demasiadamente muito abrangente, considerando que as implicações legais previstas para a espécie são aplicáveis para o caso específico da Previdência Social. Ademais, a MP já previu expressamente que o empregador ficará sujeito a responder por perdas e danos, em caso de não efetuar os descontos do consignado, bem como estará sujeito às penalidades administrativas, civis e penais, no caso de apropriação de recursos (§3º incluído ao art. 3º da Lei nº 10.820/2003). **Assim, somos pelo não acolhimento da emenda.**

A Emenda nº 23, do Deputado Vinicius Carvalho, objetiva garantir a participação de um representante das instituições financeiras autorizadas a

funcionar pelo Banco Central do Brasil no Comitê Gestor. Vale mencionar que a Constituição Federal determina que compete privativamente à União legislar sobre política de crédito (art. 22, inciso VII). Ademais, as normas referentes a crédito elaboradas pelo Estado já contam com a participação ativa de todos os atores envolvidos, seja por meio de reuniões prévias, seja por constituição de Grupos de Trabalho, seja por contribuições legítimas de associações e federações. O consignado privado não é exceção. A ausência desses atores no Conselho não lhes subtrai a legitimidade para continuar a contribuir na definição das políticas, por meio de argumentos técnicos, mormente nos fóruns descritos nos arts. 5º e 6º do Decreto nº 12.415/2025. **Assim, somos pelo não acolhimento da emenda.**

A Emenda nº 24, do Deputado Vinicius Carvalho, tem por objetivo ajustar a redação do artigo 2º-D da Medida Provisória nº 1.292, de 2025, para estabelecer que a consequência pelo não registro da operação nos sistemas apropriados seja a perda da consignação, e não a nulidade da operação. Em que pese a boa intenção da emenda, entendemos que a redação original da MP é suficientemente clara ao estabelecer que a nulidade se refere especificamente às "autorizações de desconto em folha de pagamento", e não ao contrato de crédito em si. O texto não deixa margem para interpretações que possam comprometer a validade do negócio jurídico firmado entre a instituição financeira e o mutuário. A terminologia "nulidade" é tecnicamente adequada e juridicamente precisa para expressar a invalidade da autorização de desconto não averbada no sistema público. Esta sanção é essencial para garantir a efetividade do novo modelo de controle e transparência das operações de crédito consignado, assegurando que todas as consignações sejam devidamente registradas na plataforma digital. Entendemos que a alteração proposta pela emenda não traz benefícios adicionais em termos de clareza jurídica, uma vez

que a redação atual já delimita adequadamente o objeto da nulidade. Ademais, a manutenção da previsão de nulidade reforça a obrigatoriedade do registro e contribui para a segurança do sistema como um todo. **Assim, somos pelo não acolhimento da emenda.**

A Emenda nº 25, do Deputado Hugo Leal, visa ampliar o acesso dos aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social e dos empregados de empresas privadas a diversos seguros e a planos de previdência privada, protegendo a si e seus beneficiários das adversidades da vida ao permitir a possibilidade de consignar prêmios de seguro e contribuições de previdência complementar. O crédito consignado visa atender necessidades imediatas de consumo ou reorganização financeira, com oferta de juros mais baixos devido à segurança da fonte de pagamento. Incluir produtos financeiros complexos, como seguros ou planos de previdência privada, desvirtua esse objetivo e pode gerar endividamento oculto e não transparente. De todo modo, com relação ao item 2, entendemos que é pertinente a alteração da redação do §1º do art. 2º-E de “instituições financeiras habilitadas” para “instituições consignatárias”. **Assim, somos pelo acolhimento parcial da emenda, apenas no que se refere ao § 1º do dispositivo proposto.**

As Emendas nº 26 e 27, do Deputado Robinson Faria, propõem a ampliação da margem consignável para beneficiários do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e do Benefício de Prestação Continuada (BPC), destinando parte dessa margem ao financiamento de sistemas fotovoltaicos. Atualmente, já é destinado percentual específico para empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis. Entende-se que os financiamentos já podem abarcar a possibilidade de aquisição de sistema fotovoltaico, não sendo justificável criar percentual específico para essa finalidade. Ademais, a

criação de mais um percentual exclusivo para determinada modalidade restringe às pessoas a possibilidade de acessar as operações de crédito de acordo com suas preferências pessoais, além de criar burocracia desnecessária à operacionalização do crédito consignado. **Assim, somos pelo não acolhimento da emenda.**

A Emenda nº 28, da Deputada Any Ortiz, propõe que seja prevista a obrigação do pagamento dos descontos realizados e não uma faculdade, considerando que o sistema e plataforma apresentados vinculam o pagamento por meio de documento. No entanto, a obrigação do empregador pelo desconto já se encontra prevista no art. 5º da 10.820/2003. A facultatividade disposta no §3º do art. 2º-A se trata apenas da forma de operacionalização do recolhimento das consignações através da plataforma, e não da obrigação do recolhimento pelo empregador. **Assim, somos pelo não acolhimento da emenda.**

A Emenda nº 29, da Deputada Any Ortiz, modifica o texto do art. 2º-E e exige que as instituições consignatárias façam a troca das modalidades de crédito dentro da própria carteira, gerando melhores condições para os trabalhadores, sem que incorram em nulidades pela ausência de visibilidade desses créditos em outras instituições consignatárias. O objetivo do art. 2º-E da MP nº 1.292/2025 foi estabelecer disposição transitória sobre a destinação dos recursos de operações de crédito consignado para o pagamento de: i) empréstimo não consignado, sem garantia e com parcelas vincendas; ou ii) empréstimo consignado, com parcelas vincendas. A emenda impede que seja contratada operação de crédito com outra instituição consignatária para o pagamento das modalidades supracitadas em outra instituição consignatária, indo de encontro com o §1º do art. 2º-E. **Assim, somos pelo não acolhimento da emenda.**

A Emenda nº 30, da Deputada Any Ortiz, altera a redação da MP visando descrever que as perdas e danos da instituição consignatária em razão da ausência de repasse do valor descontado pelo empregador serão cobradas pela instituição consignatária por meio de ação própria. A Lei nº 10.406/2002 (Código Civil) já dispõe sobre as perdas e danos ao credor, não sendo somente o pagamento do montante não repassado com a inclusão dos juros remuneratórios e moratórios, conforme o proposto na emenda. Ao acatar a sugestão da emenda, a atualização monetária e a possibilidade de aferição de outros danos, por exemplo, não estariam previstas. Dessa forma, a Lei nº 10.820/2003 não deve tratar sobre a forma de apuração de perdas e danos e o valor devido. **Assim, somos pelo não acolhimento da emenda.**

A Emenda nº 31, do Deputado Capitão Alberto Neto, propõe que os serviços de proteção ao crédito e os gestores de bancos de dados acessem informações disponíveis no sistema de oferta de crédito consignado para trabalhadores criado pela MP. Entendemos que não se deve tratar de autorização para que os agentes operadores públicos e órgãos e entidades federais compartilhem dados com os gestores de bancos de dados. Essas informações devem ser obtidas junto às instituições consignatárias, tratando-se de conjunto de dados específicos para as finalidades dos serviços de proteção ao crédito. **Assim, somos pelo não acolhimento da emenda.**

A Emenda nº 32, do Deputado Capitão Alberto Neto, trata do acesso e compartilhamento de dados essenciais para a oferta de crédito consignado privado. Conforme o § 1º do art 2º-A, ato do Poder Executivo federal disporá sobre as normas complementares necessárias ao cumprimento do disposto no caput (operacionalização das operações de crédito efetuada em sistemas ou plataformas digitais). Nesse sentido, entendemos que o

detalhamento das informações mínimas a serem compartilhadas com as instituições consignatárias deve ser tratado no âmbito infralegal, para não trazer rigidez de definições operacionais em Lei. **Assim, somos pelo não acolhimento da emenda.**

A Emenda nº 33, do Deputado Capitão Alberto Neto, tem por objetivo garantir que os repasses dos valores referentes às operações de crédito de consignado privado sejam realizados obrigatoriamente em até um dia após o pagamento da guia do FGTS. Conforme o § 1º do art 2º-A, ato do Poder Executivo federal disporá sobre as normas complementares necessárias ao cumprimento do disposto no caput (operacionalização das operações de crédito efetuada em sistemas ou plataformas digitais). Dessa forma, não se recomenda que a Lei disponha de aspectos operacionais, como o prazo de repasse após o pagamento da guia do FGTS, aspecto já definido no âmbito infralegal. Importante ressaltar que o prazo proposto na emenda não traria qualquer benefício ao tomador do crédito, ou se materializaria em melhoria do produto para o tomador final ou para as instituições componentes do ecossistema de operação do consignado, elevando os riscos do processo. **Assim, somos pelo não acolhimento da emenda.**

A Emenda nº 34, da Senadora Soraya Thronicke, propõe a ampliação das garantias previstas na Lei nº 8.245/1991 (Lei do Inquilinato), instituindo a consignação em folha de pagamento como mecanismo para assegurar o adimplemento de contratos de locação residencial ou comercial. No entanto, a emenda não guarda pertinência lógico-temática com os temas originalmente abordados pela MP (STF ADI 5.127 de 15/10/2015). **Assim, somos pelo não acolhimento da emenda.**

A Emenda nº 35, do Senador Mecias de Jesus, tem como objetivo garantir a isonomia e a acessibilidade no acesso ao crédito consignado para beneficiários idosos, proibindo a imposição de exigências discriminatórias que não sejam aplicáveis aos demais públicos. A sugestão é meritória, por estabelecer tratamento não discriminatório à pessoa idosa, com vedação de exigência de comparecimento físico em agências ou instalações, para a contratação ou renegociação de operações de crédito consignado. Vale mencionar que o tema já está sendo tratado no PL nº 4.089/2023, o qual talvez seja o instrumento mais apropriado para endereçar o assunto. **Assim, somos pelo não acolhimento da emenda.**

A Emenda nº 36, do Senador Mecias de Jesus, propõe a inserção dos microempreendedores individuais (MEI) no âmbito de aplicação da Lei nº 10.820/2003. A referida Lei pressupõe que os beneficiários da consignação em folha de pagamento mantenham uma relação de trabalho com o empregador. Por definição legal, o MEI constitui-se sob a forma de empresário individual que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, nos termos do art. 966 do CC, sendo, portanto, incompatível com o desígnio normativo que cuida dos trabalhadores sujeitos a relação de trabalho travada entre empregado e empregador. Para os fins da Lei nº 10.820/2003, o empresário é considerado empregador, dotado de diversas obrigações. Sendo o MEI um empresário, a sujeição aos ditames da lei o poria na condição de "empregado" e de "empregador", o que se apresenta contraditório. Além disso, a inserção do MEI inviabilizaria o processamento dos descontos do consignado, pois não recebe seus rendimentos através de pagamento em folha. Em acréscimo, os MEI foram beneficiados com a publicação da Lei nº 14.995/2024 que instituiu quatro linhas de crédito em seu benefício: Acredita no Primeiro Passo, Programa de Crédito e Financiamento

de Dívidas de Microempreendedores Individuais e Microempresas (Procred 360), Eco Invest Brasil e Desenrola Pequenos Negócios, além de, em momento anterior, ter-lhes propiciado a aquisição do Cartão MEI. **Assim, somos pelo não acolhimento da emenda.**

A Emenda nº 37, do Senador Mecias de Jesus, propõe incluir, entre os membros do Comitê Gestor das Operações de Crédito Consignado, representantes das categorias trabalhistas beneficiadas, das instituições consignatárias e da sociedade civil, com participação paritária entre estado e sociedade. Vale mencionar que a Constituição Federal determina que compete privativamente à União legislar sobre política de crédito (art. 22, inciso VII). Ademais, as normas referentes a crédito elaboradas pelo Estado já contam com a participação ativa de todos os atores envolvidos, seja por meio de reuniões prévias, seja por constituição de Grupos de Trabalho, seja por contribuições legítimas de associações, federações etc. O consignado privado não é exceção. A ausência desses atores no Conselho não lhes subtrai a legitimidade para continuar a contribuir na definição das políticas, por meio de argumentos técnicos, mormente nos fóruns descritos nos arts. 5º e 6º do Decreto nº 12.415/2025. **Assim, somos pelo não acolhimento da emenda.**

A Emenda nº 38, do Senador Alessandro Vieira, tem como objetivo fortalecer a proteção dos consumidores que acessam o crédito consignado, prevenindo o superendividamento e assegurando condições mais justas para o tomador, sem inviabilizar a concessão de crédito. Compreendemos a importância de se trazer em lei a questão da educação financeira. Por outro lado, entendemos que não se justifica o estabelecimento de mecanismo de autorregulação para limitar a cobrança de juros e encargos financeiros no crédito consignado, uma vez que essa medida pode gerar ineficiências

alocativas no mercado de crédito consignado. A proposta pode acabar por limitar a oferta a públicos mais arriscados e a pessoas com menor renda, a depender do limite a ser estabelecido. Dessa forma, pode-se restringir o acesso a públicos, aos quais restariam apenas modalidades de crédito sem garantia e mais caras. Isso pode contribuir para o aumento da inadimplência e do endividamento das famílias. **Assim, somos pelo acolhimento parcial da emenda.**

A Emenda nº 39, do Deputado Marangoni, propõe a ampliação das garantias previstas na Lei nº 8.245/1991 (Lei do Inquilinato), instituindo a consignação em folha de pagamento como mecanismo para assegurar o adimplemento de contratos de locação residencial ou comercial. No entanto, a emenda não guarda pertinência lógico-temática com os temas originalmente abordados pela MP (STF ADI 5.127 de 15/10/2015). **Assim, somos pelo não acolhimento da emenda.**

A Emenda nº 40, do Deputado Sergio Souza, tem como objetivo ajustar a redação para garantir que as regras de portabilidade do crédito consignado observem as normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, assegurando alinhamento com o arcabouço regulatório vigente e a segurança jurídica das operações. O § 1º do art. 2º-D da Lei nº 10.820/2003 é uma salvaguarda para o empregado no âmbito da concessão de crédito consignado, respeitando seu direito a transferência da consignação, entre instituições consignatárias. **Assim, somos pelo não acolhimento da emenda.**

A Emenda nº 41, da Deputada Renata Abreu, dispõe sobre a definição da taxa máxima de juros para as operações de empréstimo consignado

em benefício e para as operações realizadas por meio de cartão de crédito e cartão consignado de benefício. A emenda não guarda pertinência lógico-temática com os temas originalmente abordados pela MP, por tratar de disposições sobre o Conselho Nacional de Previdência Social – CNPS (STF, ADI 5.127, de 15/10/2015). **Assim, somos pelo não acolhimento da emenda.**

A Emenda nº 42, do Senador Cleitinho, dispõe que a conta vinculada do trabalhador no FGTS é de livre movimentação pelo seu titular. A emenda não guarda pertinência lógico-temática com os temas originalmente abordados pela MP, por se tratar de hipóteses de movimentação da conta vinculada (STF, ADI 5.127, de 15/10/2015). **Assim, somos pelo não acolhimento da emenda.**

A Emenda nº 43, do Deputado Nikolas Ferreira, busca garantir que a definição dos limites de juros do crédito consignado seja realizada pelo CMN, órgão competente para regular o Sistema Financeiro Nacional. Entendemos que a emenda proposta pelo autor não corresponde ao texto da lei a que se refere. Caso acatada, suprimiria disposições importantes do caput do art. 6º da Lei, do §1º e dos demais parágrafos do artigo, considerando que seria mantido apenas o parágrafo único proposto. Sobre conferir competência ao CMN para a fixação do teto de juros para as operações de crédito consignado destinadas aos beneficiários do INSS, hoje estabelecido pelo Conselho Nacional de Previdência Social, entendemos que a matéria foge do escopo da MP. Incluir disposições sobre o consignado previdenciário em uma norma voltada ao consignado privado viola o princípio da pertinência lógico-temática exigido para medidas provisórias, conforme jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, além de comprometer a clareza e a coerência do texto

normativo, que deve manter unidade de objeto. **Assim, somos pelo não acolhimento da emenda.**

A Emenda nº 44, do Deputado Alex Manente, oferece ao trabalhador a opção de quitação imediata do empréstimo utilizando-se dos sistemas informatizados dos bancos (internet banking ou aplicativos) ou do aplicativo do e-Social. Conforme o disposto no "d", III, § 2º, art. 2º-A, a instituição consignatária deve cumprir obrigações assumidas nos atos expedidos pelo Poder Executivo federal. A inclusão dos dispositivos traz uma série de obrigações operacionais e que podem estar em conflito com o estabelecido nas normas do Poder Executivo. Para não se trazer rigidez às disposições em Lei, tais definições devem ser tratadas no âmbito infralegal. **Assim, somos pelo não acolhimento da emenda.**

A Emenda nº 45, do Senador Laércio Oliveira, tem como objetivo assegurar que a competência para a fixação do teto de juros no crédito consignado seja exercida pelo órgão apropriado, em conformidade com a legislação vigente. Entendemos que a emenda proposta pelo autor não corresponde ao texto da lei a que se refere. Caso acatada, suprimiria disposições importantes do caput do art. 6º da Lei, do §1º e dos demais parágrafos do artigo, considerando que seria mantido apenas o parágrafo único proposto. Sobre conferir competência ao CMN para a fixação do teto de juros para as operações de crédito consignado destinadas aos beneficiários do INSS, hoje estabelecido pelo Conselho Nacional de Previdência Social, entendemos que a matéria foge do escopo da MP. Incluir disposições sobre o consignado previdenciário em uma norma voltada ao consignado privado viola o princípio da pertinência lógico-temática exigido para medidas provisórias, conforme jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, além de comprometer a clareza e a

coerência do texto normativo, que deve manter unidade de objeto. **Assim, somos pelo não acolhimento da emenda.**

A Emenda nº 46, do Senador Izalci Lucas, inclui seguros e plano de previdência complementar aberta ou plano de seguro de pessoas. O crédito consignado visa atender necessidades imediatas de consumo ou reorganização financeira, com oferta de juros mais baixos devido à segurança da fonte de pagamento. Incluir produtos financeiros complexos, como seguros ou planos de previdência privada, desvirtua esse objetivo e pode gerar endividamento oculto e não transparente. De todo modo, entendemos pertinente a alteração do texto de “instituições financeiras habilitadas” para “instituições consignatárias”. **Assim, somos pelo acolhimento parcial da emenda, apenas no que se refere ao § 1º do dispositivo proposto.**

A Emenda nº 47, do Deputado Evair Vieira de Melo, concede prioridade às cooperativas de crédito e prorroga o prazo de averbação de 120 para 180 dias. As disposições da emenda priorizam as cooperativas de crédito frente às demais instituições consignatárias habilitadas, ferindo os princípios de igualdade de condições entre as instituições e criando reserva de mercado injustificada para as cooperativas. Não é recomendável à União incentivar o uso de um tipo de instituição frente a outras, inclusive oferecendo assistência técnica e financeira, implicando ainda em custo orçamentário para a União. Vale ressaltar que as cooperativas já possuem diversos benefícios tributários, não se justificando a ampliação de benefícios e assimetrias a essas instituições. Ademais, estabelecer prioridade à transferência e portabilidade de operações de crédito consignado fere a liberdade do tomador de crédito de optar pela instituição consignatária de sua preferência. Com relação à prorrogação do prazo para averbação de 120 dias para 180 dias, é importante destacar que se

trata de regra transitória estabelecida na MP e à prorrogação do prazo pode comprometer o cronograma de implementação do novo consignado, atrasando a averbação das operações já contratadas no modelo antigo para visibilidade do comprometimento da margem na plataforma. **Assim, somos pelo não acolhimento da emenda.**

A Emenda nº 48, do Deputado Rodrigo Valadares, dispõe sobre a habilitação das instituições consignatárias que poderão ser instituições financeiras ou correspondentes bancários. O §10 do art. 1º da Lei já prevê que ato do Poder Executivo federal disporá sobre as formalidades para a habilitação, não havendo necessidade de replicar a disposição no §1º do art. 2º-A. Com relação aos correspondentes bancários, a Resolução CMN nº 4.935/2021 regulamenta a forma de contratação, dispondo que estes atuam sob as diretrizes da instituição contratante. Nesse sentido, a inserção dos correspondentes na Lei nº 10.820/2003 pode causar confusão ao permitir a interpretação de que estes seriam instituições consignatárias, quando se trata de espécies de mandatários a serviço das instituições financeiras - essas sim consignatárias - sobre as quais recai a responsabilidade por falha na prestação do serviço. Outrossim, entendemos que a previsão de atuação ou não de correspondentes deve ser prevista somente no âmbito infralegal. **Assim, somos pelo não acolhimento da emenda.**

A Emenda nº 49, do Deputado Rodrigo Valadares, dispõe sobre a responsabilização da União. A proposta insere um regime de responsabilização da União que foge ao objeto da lei e pode deslocar indevidamente para o Estado obrigações decorrentes de relações privadas, o que pode gerar custos imprevisíveis para o erário e distorções na alocação de riscos contratuais. A responsabilização direta da União por supostas falhas sistêmicas, ainda que

condicionada à comprovação, pode abrir precedentes para demandas administrativas e judiciais amplas, inclusive em hipóteses em que o vínculo contratual é estritamente entre particulares. **Assim, somos pelo não acolhimento da emenda.**

A Emenda nº 50, do Deputado Rodrigo Valadares, busca adequar a redação da Medida Provisória nº 1.292, de 2025, às diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). A alteração do "b", I, §2º do art. 2º-A possui erro material, contendo duas disposições distintas, com relação às implicações dos empregadores com a utilização dos sistemas ou plataformas digitais. Ademais, já está claro na Lei que a LGPD deve ser observada e cumprida. Informações a serem disponibilizadas devem ser avaliadas caso a caso, por meio da regulamentação infralegal. Com relação às alterações do art. 2º-B, trata-se de ajuste desnecessário à redação. O caput atualmente já prevê que a autorização de acesso aos dados é para "a operacionalização dos sistemas ou das plataformas digitais", estando restrita a esse fim. No que tange à alteração do parágrafo único, a previsão para compartilhamento de dados pessoais dos empregados entre instituições consignatárias para outras finalidades, mediante consentimento ou outra hipótese legal, não deve estar expressa na Lei nº 10.820/2003 e confunde o entendimento do dispositivo. **Assim, somos pelo não acolhimento da emenda.**

A Emenda nº 51, do Deputado Rodrigo Valadares, inclui a disposição do caso de rescisão ou de suspensão do contrato de trabalho, em que o redirecionamento será automático, independentemente de consentimento adicional do devedor. O redirecionamento automático da consignação, em caso de rescisão ou suspensão do contrato de trabalho, é medida que preserva a previsibilidade do pagamento. A exigência de consentimento adicional a cada

alteração de vínculo empregatício criaria obstáculos desnecessários que comprometeriam a garantia do empréstimo e elevariam os custos do crédito para toda a classe trabalhadora. A proposta se alinha perfeitamente à lógica da MP 1292/2025, que amplia as garantias, sendo coerente permitir que o desconto em folha acompanhe automaticamente o trabalhador em sua trajetória profissional. **Assim, somos pelo acolhimento da emenda.**

A Emenda nº 52, do Deputado Rodrigo Valadares, dispõe sobre a competência para a fixação do teto de juros no crédito consignado. Entendemos que a emenda proposta pelo autor não corresponde ao texto da lei a que se refere. Caso acatada, suprimiria disposições importantes do caput do art. 6º da Lei, do §1º e dos demais parágrafos do artigo, considerando que seria mantido apenas o parágrafo único proposto. Sobre conferir competência ao Conselho Monetário Nacional para a fixação do teto de juros para as operações de crédito consignado destinadas aos beneficiários do INSS, hoje estabelecido pelo Conselho Nacional de Previdência Social, entendemos que a matéria foge do escopo da MP. Incluir disposições sobre o consignado previdenciário em uma norma voltada ao consignado privado viola o princípio da pertinência lógico-temática exigido para medidas provisórias, conforme jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, além de comprometer a clareza e a coerência do texto normativo, que deve manter unidade de objeto. **Assim, somos pelo não acolhimento da emenda.**

A Emenda nº 53, do Deputado Rodrigo Valadares, inclui a possibilidade de múltiplas operações concomitantes. Apesar de entender o mérito da emenda, entendemos que a contratação de mais de uma operação de crédito com diferentes instituições consignatárias no mesmo vínculo empregatício pode esbarrar em aspectos operacionais dos sistemas ou

plataformas digitais, no que se recomenda que a proposta seja tratada no âmbito infralegal. **Assim, somos pelo não acolhimento da emenda.**

A Emenda nº 54, do Deputado Rodrigo Valadares, dispõe sobre um período de transição para as instituições consignatárias. Não se recomenda o ajuste ao §10 do art. 1º da Lei nº 10.820/2003, considerando inclusive que a MP já previu, com a inclusão do 2º-A à Lei, que não há prejuízo da possibilidade de contratação mediante canais próprios das instituições consignatárias. Caso se estabeleça um período de transição para que as instituições já operantes e não habilitadas possam manter suas operações, conforme regras anteriormente vigentes, mas alteradas pela MP, isso pode gerar problemas operacionais de sobreposição de operações na plataforma digital e nos canais das instituições, levando ao superendividamento dos trabalhadores. Caso pertinente, alguma regra de transição pode ser mais bem estabelecida no âmbito infralegal. **Assim, somos pelo não acolhimento da emenda.**

A Emenda nº 55, do Deputado Rodrigo Valadares, tem por objetivo garantir que, em caso de descumprimento do repasse à instituição consignatária, a guia seja atualizada mantendo a cobrança das parcelas dos empréstimos consignados. Entendemos que a emenda traz um aprimoramento relevante, pois, além de evitar o cometimento de fraudes, estimula o cumprimento pontual das obrigações pelo empregador. A responsabilidade trazida pela emenda, nesse sentido, complementa o rigoroso regime sancionador para os casos de apropriação indébita dos recursos dos trabalhadores. **Assim, somos pelo acolhimento da emenda.**

A Emenda nº 56, do Deputado Rodrigo Valadares, permite que as operações antigas continuem sendo geridas fora do novo sistema, inclusive com

dispensa de averbação e repactuação. Isso reduz a eficácia e pode gerar riscos de sobreposição de descontos. O texto atual já oferece transição adequada, inclusive com período de transição de 120 dias, permitindo que as instituições se adequem tecnicamente. **Assim, somos pelo não acolhimento da emenda.**

A Emenda nº 57, da Deputada Caroline de Toni, prevê a responsabilização da União por eventuais danos no sistema consignado. A emenda insere um regime de responsabilização da União que foge ao objeto da lei e pode deslocar indevidamente para o Estado obrigações decorrentes de relações privadas, o que pode gerar custos imprevisíveis para o erário e distorções na alocação de riscos contratuais. A responsabilização direta da União por supostas falhas sistêmicas, ainda que condicionada à comprovação, pode abrir precedentes para demandas administrativas e judiciais amplas, inclusive em hipóteses em que o vínculo contratual é estritamente entre particulares. **Assim, somos pelo não acolhimento da emenda.**

A Emenda nº 58, da Deputada Caroline de Toni, busca coibir o marketing ativo pelas instituições consignatárias. Conforme o disposto no "b", II, §2º, art. 2º-A da Lei nº 10.820/2003, c/c §3º, art. 9º da Portaria MTE nº 435/2025, a utilização dos sistemas ou plataformas implica em consentimento para o compartilhamento de dados pessoais para a contratação de operações e a solicitação da proposta de crédito deve ser precedida dessa autorização para o compartilhamento de dados. Nesse sentido, somente quando o empregado desejar simular e contratar operação, este compartilha suas informações com as instituições consignatárias. Quando não há iniciativa do empregado de enviar simulação de crédito, não se permite que a instituição consignatária acesse os dados da pessoa e a plataforma não trata de autorização para o marketing ativo. A opção por não autorizar o marketing ativo pode ser viabilizada por outras

soluções de mercado. Entretanto, entende-se que esse aspecto deve ser tratado no âmbito infralegal. **Assim, somos pelo não acolhimento da emenda.**

A Emenda nº 59, do Deputado Domingos Neto, busca reforçar a opção do trabalhador de consultar outras ofertas. O disposto no §4º acrescido ao art. 2º-A pela emenda apenas reforça a opção do trabalhador de consultar outras ofertas, mediante envio de simulação de operação de crédito para as instituições habilitadas no sistema ou plataforma digital, mesmo que opte por contratar através dos canais próprios das instituições consignatárias. A consulta a ofertas de crédito foi assegurada aos empregados com vínculo elegível desde o dia 21 de março de 2025, por meio da CTPS Digital. **Assim, somos pelo não acolhimento da emenda.**

A Emenda nº 60, do Deputado Domingos Neto, objetiva prorrogar o prazo para averbação de 120 dias para 240 dias. A averbação consiste na inclusão ou registro da autorização de desconto em sistemas específicos, sendo que as instituições consignatárias já são familiarizadas com o processo de averbação e necessitam de um prazo médio de 60 dias para adaptação de seus sistemas. Um prazo de 180 dias se mostra desproporcional a natureza dos procedimentos envolvidos e promove dificuldades no cálculo da margem consignável, visto que os contratos não estarão averbados no novo sistema dentro do prazo inicialmente previsto. **Assim, somos pelo não acolhimento da emenda.**

A Emenda nº 61, do Deputado Domingos Neto, transfere para o empregador uma responsabilidade que originalmente é contratual entre o trabalhador e a instituição financeira. Ressaltamos que o empregador é apenas um agente de repasse e não parte do contrato. A redação atual já traz de forma

clara a obrigação do trabalhador quanto à escrituração das informações. **Assim, somos pelo não acolhimento da emenda.**

A Emenda nº 62, do Deputado Domingos Neto, acrescenta a possibilidade de averbação dos contratos no sistema ou plataforma dos operadores públicos por outras instituições que não sejam consignatárias. Consideramos que a emenda cria uma camada de complexidade operacional que não está prevista no desenho do sistema. Os contratos entre particulares, especialmente aqueles envolvendo cessão de direitos creditórios para FIDCs, introduzem relações jurídicas distintas daquelas estabelecidas diretamente entre trabalhador e instituição consignatária. Permitir a inclusão de contratos não abrangidos pelo programa poderia comprometer a integridade e a segurança do sistema. **Assim, somos pelo não acolhimento da emenda.**

A Emenda nº 63, do Deputado Maurício Carvalho, busca corrigir falha de redação na MP. O § 1º do art. 2º-D trata da transferência da consignação, entre as instituições consignatárias, ou seja, da possibilidade de portabilidade do crédito consignado. A exemplo do disposto no parágrafo único do art. 2º-F, já deverá ser observada taxa de juros inferior à taxa da operação originária, no caso de portabilidade. Nesse sentido, entende-se que a emenda proposta, ao remeter o §3º ao §1º do art. 2º-D, não altera o que já foi previsto no art. 2º-F da Lei. **Assim, somos pelo não acolhimento da emenda.**

A Emenda nº 64, do Deputado Maurício Carvalho, busca garantir que a vigência das novas regras de contratação do crédito consignado seja aplicável apenas quando o novo sistema operacional estiver disponível. A proposta traz impactos relevantes, ao modificar a referência da redação original, gerando implicações diferentes e gera prejuízos para o trabalhador. O

§ 1º trata de uma operação de portabilidade de empréstimo que geralmente já é realizada em condições mais vantajosas. Já o § 2º determina que as instituições consignatárias que já possuam autorização de desconto na entrada em vigor da Medida Provisória averbem suas operações no sistema ou plataforma mencionados no art. 2º-A. O § 3º assegura que as operações mencionadas no 2º tenham taxa de juros mais baixas do que as taxas de juros da operação original.

Assim, somos pelo não acolhimento da emenda.

A Emenda nº 65, do Deputado Maurício Carvalho, prevê que a disponibilização do meio eletrônico para bloqueio de descontos deveria ser uma responsabilidade do agente operador público, garantindo maior eficiência no processo. A experiência mostra que grande parte das reclamações e litígios sobre crédito consignado envolve autorizações não reconhecidas, descontos indevidos ou consentimentos viciados. O § 8º atua como barreira contra essas situações e revogá-lo poderia aumentar a exposição dos cidadãos a tais práticas.

Assim, somos pelo não acolhimento da emenda.

A Emenda nº 66, do Senador Mecias de Jesus, dispõe sobre percentual maior do saldo do FGTS como garantia. Entende-se o mérito de conceder um percentual maior do saldo do FGTS, vinculado à conta do trabalhador, como garantia nas operações de crédito consignado, considerando que o valor é depositado em seu benefício. Embora se reconheça que, pelo depósito, a titularidade do recurso pertença ao FGTS, em última instância, o recurso será destinado ao trabalhador. Contudo, entendemos que proposta esvaziaria o fundo. **Assim, somos pelo não acolhimento da emenda.**

A Emenda nº 67, do Senador Mecias de Jesus, propõe a inserção de dívidas com cartão de crédito, com cheque especial e outras como

modalidades que terão recursos de operações de crédito consignado destinados ao seu pagamento. Entendemos, que se trata de disposição transitória estabelecida pela MP, com vigência de 120 dias a partir do funcionamento dos sistemas ou plataformas digitais, não sendo justificável sua alteração para ampliar o escopo, a não ser que se trate de mero ajuste para conferir maior segurança jurídica para sua aplicação. **Assim, somos pelo não acolhimento da emenda.**

A Emenda nº 68, do Senador Mecias de Jesus, propõe a consulta pública prévia à edição de ato que regulamenta habilitação de instituições consignatárias. Essa proposta de redação pode provocar morosidade na edição das normas. Deve ser observada a necessária tempestividade de edição das regras, considerando que o sistema ou plataforma digital já está em funcionamento desde o dia 21 de março, devendo garantir amplo acesso à habilitação das instituições consignatárias. **Assim, somos pelo não acolhimento da emenda.**

A Emenda nº 69, do Deputado Capitão Alberto Neto, propõe que seja prevista a obrigação do pagamento dos descontos realizados e não uma faculdade, considerando que o sistema e plataforma apresentado vincula o pagamento por meio de documento. No entanto a obrigação pelo empregador pelo desconto já se encontra prevista no art. 5º da 10.820/2003. **Assim, somos pelo não acolhimento da emenda.**

A Emenda nº 70, do Deputado Capitão Alberto Neto, dispõe sobre as perdas e danos ao credor. A Lei nº 10.406/2002 (Código Civil) já dispõe sobre as perdas e danos ao credor, não sendo somente o pagamento do montante não repassado com a inclusão dos juros remuneratórios e moratórios, conforme

o proposto na emenda. Ao acatar a sugestão da emenda, a atualização monetária e a possibilidade de aferição de outros danos, por exemplo, não estariam previstas. Dessa forma, a Lei nº 10.820/2003 não deve tratar sobre a forma de apuração de perdas e danos e o valor devido. **Assim, somos pelo não acolhimento da emenda.**

A Emenda nº 71, do Deputado Sargento Portugal, propõe o estabelecimento de um teto de juros nas operações em que o devedor estiver inadimplente. Essa medida não se justifica, uma vez que pode gerar ineficiências alocativas no mercado de crédito consignado. A proposta pode acabar por limitar a oferta a públicos mais arriscados e a pessoas com menor renda, aos quais restariam apenas modalidades de crédito sem garantia e mais caras. Isso pode contribuir para o aumento da inadimplência e do endividamento das famílias. Ademais, a disposição pode trazer insegurança jurídica à operacionalização do crédito consignado, ocasionando limitação à capacidade e ao incentivo das empresas de competirem entre si ou até redução do número de instituições competidoras, levando à maior concentração do mercado de crédito. **Assim, somos pelo não acolhimento da emenda.**

A Emenda nº 72, do Deputado Coronel Crisóstomo, dispõe sobre a obrigatoriedade de o Ministério da Fazenda publicar anualmente relatório detalhando os custos efetivos e a execução orçamentária do sistema. Conforme dispõe o art. 38, IX, da Portaria MTE nº 435/2025, compete à Dataprev "efetuar cobrança direta da instituição consignatária relativa aos custos de operacionalização do empréstimo com consignação em folha de pagamento, conforme contrato entre as partes". Dessa forma, não há que se falar de custos suportados pela União - e sobre execução orçamentária do sistema -, pois se

trata de sistemas e plataformas custeadas diretamente por instituições privadas.

Assim, somos pelo não acolhimento da emenda.

A Emenda nº 73, do Deputado Coronel Crisóstomo, prorroga prazo de averbação. Trata-se de regra transitória estabelecida na MP e a prorrogação do prazo pode comprometer o cronograma de implementação do novo consignado, atrasando a averbação das operações já contratadas no modelo antigo para visibilidade do comprometimento da margem na plataforma. **Assim, somos pelo não acolhimento da emenda.**

A Emenda nº 74, do Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança, tem como objetivo evitar a sobreposição de margens. O texto proposto permite que as operações antigas continuem sendo geridas fora do novo sistema, inclusive com dispensa de averbação e repactuação. Isso reduz a eficácia e gera riscos de sobreposição de descontos. O texto atual já oferece transição adequada, inclusive com período de transição de 120 dias, permitindo que as instituições se adequem tecnicamente. **Assim, somos pelo não acolhimento da emenda.**

A Emenda nº 75, do Deputado Arnaldo Jardim, cria regime diferenciado de cooperativas e insere dispositivo que permite prorrogação de prazos para implementação. As disposições priorizam as cooperativas de crédito frente às demais instituições consignatárias habilitadas, ferindo os princípios de igualdade de condições entre as instituições e criando reserva de mercado injustificada para as cooperativas. Não é recomendável a União incentivar o uso de um tipo de instituição frente a outras, inclusive oferecendo assistência técnica e financeira, implicando ainda em custo orçamentário para a União. Ademais, estabelecer prioridade à transferência e portabilidade de

operações de crédito consignado fere a liberdade do tomador de crédito de optar pela instituição consignatária de sua preferência. Sobre a prorrogação do prazo entendemos que pode comprometer o cronograma de implementação do novo consignado, atrasando a averbação das operações já contratadas no modelo antigo para visibilidade do comprometimento da margem na plataforma. **Assim, somos pelo não acolhimento da emenda.**

A Emenda nº 76, do Deputado Padovani, inclui a possibilidade de o desconto em folha de pagamento ser realizado se previsto em contrato de compra e venda de lote urbanizado ou imóvel residencial. Aparentemente há um erro material, pois a proposta parece tratar de nova redação do §1º do artigo 1º da Lei nº 10.820/2003 e não de acréscimo de parágrafo único ao artigo 1º da MP. No mérito, essa possibilidade habilitaria instituições financeiras, loteadoras e incorporadoras que concedem financiamento imobiliário a se tornarem credores de operações de crédito consignado. Entretanto, para isso, a emenda aumenta a margem consignável total de 40% para 45%, quando houver destinação para o pagamento de parcelas de contratos de compra e venda de lote ou imóvel residencial, o que não é recomendável por seu potencial de aumentar o endividamento da população. Ademais, por também tratar de incorporadoras e loteadoras, a averbação dos contratos na plataforma digital para constar o comprometimento da margem não fica clara e pode ser operacionalmente inviável (por não se tratar de instituição consignatária habilitada), podendo levar ao superendividamento dos trabalhadores. **Assim, somos pelo não acolhimento da emenda.**

Realizada a análise das emendas, verificamos que há espaço para aperfeiçoamentos pontuais no texto da MP. A primeira delas é a necessidade de inclusão de um dispositivo para tratar de ações de educação financeira

voltadas aos trabalhadores elegíveis ao crédito consignado. A educação financeira é essencial para garantir que os objetivos sociais da legislação sejam efetivamente alcançados, promovendo a inclusão financeira sustentável e evitando que o maior acesso ao crédito se transforme em armadilha de endividamento para as famílias brasileiras mais vulneráveis.

Além disso, é importante incluir dispositivo destinado a fortalecer os mecanismos de segurança e autenticação nas operações de crédito do consignado privado. A obrigatoriedade de verificação biométrica representa uma camada adicional de proteção que garante que apenas o próprio trabalhador possa contratar operações em seu nome, reduzindo os riscos de apropriação indevida de dados pessoais e financeiros. A delegação ao Poder Executivo Federal da regulamentação específica permite a definição de padrões técnicos adequados e atualizados conforme a evolução tecnológica, que garantirão efetividade e segurança jurídica.

Outra oportunidade de aprimoramento é a inclusão de dispositivo que reconheça e acomode as especificidades operacionais, administrativas e jurídicas dos entes públicos da administração direta e indireta, bem como das empresas estatais dependentes das esferas Federal, Estadual, do Distrito Federal e Municipal, concernente à gestão do crédito consignado com desconto em folha de pagamento. A complexidade para a inclusão desses atores em sistemas centralizados decorre da diversidade de regimes jurídicos, estruturas administrativas, sistemas de folha de pagamento e normas locais aplicáveis. Tais particularidades exigem soluções compatíveis com a realidade de cada ente, razão pela qual a proposta prevê a obrigatoriedade de manutenção de solução própria para a gestão das consignações em folha, resguardando a autonomia federativa e administrativa. Contudo, visando à promoção de

eficiência, padronização e integração sistêmica, a proposta também permite, de forma facultativa e nos termos da regulamentação do Comitê Gestor previsto no art. 2º-G, a adesão desses entes aos sistemas ou plataformas centralizados mencionados no art. 2º-A da MP.

Ainda, é preciso aprimorar o tratamento específico para as Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPCs), tendo em vista a sua natureza jurídica e operacional completamente distinta das instituições financeiras, uma vez que operam exclusivamente em ambiente fechado para grupos restritos de participantes, sem fins lucrativos e com finalidade estritamente previdenciária. As EFPCs administram recursos que constituem patrimônio exclusivo dos planos de benefícios, provenientes unicamente das contribuições de participantes e patrocinadores, sendo vedada pela Lei Complementar nº 109/2001 sua utilização para atividades alheias à previdência complementar, o que as diferencia fundamentalmente das operações de crédito consignado que pressupõem captação de recursos de terceiros e operações com o público geral. A exclusão expressa dessas entidades do âmbito da MP preserva a segurança jurídica do sistema fechado de previdência complementar, evita conflitos normativos e garante que os recursos previdenciários mantenham sua destinação específica, protegendo os interesses dos participantes e a sustentabilidade dos planos de benefícios contra riscos decorrentes de operações de crédito que não se alinham com sua função institucional.

Entendemos que há espaço para fortalecer os instrumentos de fiscalização diante de possíveis irregularidades relacionadas à retenção indevida de valores consignados e ao não pagamento integral de salários. A instituição do Termo de Débito Salarial como título executivo extrajudicial

confere maior celeridade e efetividade à atuação da Inspeção do Trabalho, reduzindo a judicialização desnecessária e promovendo a recuperação imediata de créditos trabalhistas. A multa administrativa de 30% sobre valores retidos indevidamente tem caráter dissuasório essencial, considerando que tais práticas comprometem diretamente a subsistência do trabalhador, sua dignidade e reputação no mercado de crédito, além de afetar a execução dos contratos firmados com instituições financeiras.

Além disso, propusemos que as operações de crédito consignado utilizem, de forma obrigatória, as informações constantes nas plataformas oficiais do eSocial e do CNIS, garantindo segurança, rastreabilidade e integridade dos dados, bem como alinhamento com os sistemas responsáveis pela escrituração dos vínculos trabalhistas e previdenciários.

Também propomos dispositivo para incluir as cooperativas de crédito legalmente constituídas e autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, especialmente as cooperativas singulares independentes pertencentes a empregados celetistas, assim caracterizadas inequivocamente pelo seu Estatuto Social, que operem com crédito consignado por meio de convênios diretos com empresas empregadoras. Estas cooperativas poderão manter suas operações na forma anterior à MP 1.292, de 2025, desde que assegurem o registro eletrônico dos contratos na plataforma pública referida no art. 2º-A da Lei nº 10.820, de 2003, exclusivamente para fins de controle da margem consignável, sem que a plataforma interfira na liquidação financeira, que continuará sendo realizada diretamente entre a empresa empregadora e a cooperativa. O dispositivo se aplicará às cooperativas que operam com empréstimos com fundos dos cooperados e será regulamentado por ato do Poder Executivo.

Finalmente, propomos alteração para incluir os motoristas de aplicativo. Os motoristas que atuam no transporte remunerado privado individual de passageiros poderão autorizar o desconto nos repasses a que têm direito pelos serviços oferecidos por intermédio de aplicativos de transporte individual de passageiros para efeitos de concessão de garantias para operações de crédito. Buscamos dar proteção jurídica a essa categoria para que consiga obter crédito mais barato com oferta de garantias dos recebíveis.

Diante do exposto, torna-se necessária a apresentação de ajustes para o aperfeiçoamento da legislação e a consecução plena dos objetivos sociais e econômicos pretendidos com a modernização do marco regulatório do crédito consignado.

III – VOTO

Em face dos argumentos expostos, votamos:

- a) pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 1.292, de 2025;
- b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 1.292, de 2025, e das Emendas nº 1 a 76 apresentadas perante a Comissão Mista;
- c) pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 1.292, de 2025;
- d) quanto ao mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 1.292/2025; com aprovação das Emendas nºs 6, 51 e 55; aprovação parcial das

Emendas nºs 14, 25, 38 e 46; e rejeição das demais emendas apresentadas perante a Comissão Mista, na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº, DE 2025

(PROVENIENTE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1292, de 2025)

Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que trata sobre as operações de crédito consignado de empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, de trabalhadores regidos pela Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, e pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, e de diretores não empregados com direito ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, para dispor sobre a operacionalização das operações de crédito consignado por meio de sistemas ou de plataformas digitais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Medida Provisória altera as disposições sobre as operações de crédito consignado de empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, de trabalhadores regidos pela Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, e pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, e de diretores não

empregados com direito ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, e dispõe sobre a operacionalização das operações de crédito consignado por meio de sistemas ou de plataformas digitais.

CAPÍTULO II

DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO CONSIGNADO DE EMPREGADOS REGIDOS PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO – CLT E DEMAIS TRABALHADORES ESTABELECIDOS EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA

Art. 2º A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art.1º**.....
.....

§ 9º A consignação voluntária mencionada no caput será aplicável a todos os vínculos empregatícios ativos no momento da contratação do crédito que se fizerem necessários ao adimplemento das obrigações assumidas, e, em caso de rescisão ou de suspensão do contrato de trabalho, o seu redirecionamento será automático, independentemente de consentimento adicional do devedor, para:

I - outros vínculos de emprego ativos no momento da contratação do crédito, mas inicialmente não alcançados pela consignação; e

II - vínculos empregatícios que surjam posteriormente à contratação da operação de crédito.

§ 10. Para fins do disposto no caput, ato do Poder Executivo federal disporá sobre as formalidades para a habilitação das instituições consignatárias.

§ 11. O disposto neste artigo se aplica aos empregados de que tratam a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, e a Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, e aos diretores não empregados com direito ao FGTS.” (NR)

“**Art. 1º-A.** Os entes públicos da administração direta, autárquica e fundacional e as empresas estatais dependentes das esferas Federal, Estadual, do Distrito Federal e Municipal deverão manter solução própria de gestão de crédito consignado com desconto em folha de pagamento, para seus empregados públicos regidos pela CLT, podendo aderir aos sistemas ou plataformas de que trata o art. 2º-A, nos termos da regulamentação do Comitê Gestor, de que trata o art. 2º-G.” (NR)”

“**Art. 1º-B.** O disposto no art. 1º não se aplica às operações realizadas pelas entidades fechadas de previdência complementar com

seus participantes e assistidos, nos termos do art. 9º, §1º, da Lei Complementar n.º 109, de 29 de maio de 2001, da regulamentação do Conselho Monetário Nacional e da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC.

Parágrafo único. As entidades fechadas de previdência complementar deverão integrar as informações das operações realizadas com seus participantes e assistidos com os sistemas ou plataformas de que trata o art. 2º-A, de forma a evidenciar a assistência concedida e garantir adequada avaliação das condições de endividamento do trabalhador.” (NR)

“**Art. 2º-A.** Sem prejuízo da possibilidade de contratação mediante canais próprios das instituições consignatárias, a operacionalização das operações de crédito de que trata o art. 1º, caput, desta Lei será efetuada em sistemas ou em plataformas digitais acessíveis por meio eletrônico e mantidas por agentes operadores públicos.

§ 1º Ato do Poder Executivo federal disporá sobre as normas complementares necessárias ao cumprimento do disposto no caput.

§ 2º A utilização de sistemas ou de plataformas digitais de que trata o caput implica:

I - para os empregadores:

a) a obrigação de efetuar todos os procedimentos necessários para a operacionalização dos descontos dos valores das prestações contratadas em operações de crédito, inclusive nas verbas rescisórias;

b) a obrigatoriedade de fornecer aos agentes operadores públicos, aos empregados e ao órgão ou à entidade da administração pública federal responsável, informações fidedignas relativas à folha de pagamento ou à remuneração disponível do empregado, eventuais acréscimos legais e descontos aplicados à folha de pagamento, e de disponibilizar o termo de rescisão de contrato de trabalho, quando aplicável; e

c) a obrigação de efetuar todos os procedimentos operacionais necessários à eficácia do contrato de operação de crédito na instituição consignatária escolhida pelo empregado, independentemente da existência de prévio acordo ou convênio firmado na forma do disposto no art. 4º, § 1º ou § 2º;

II - para os empregados:

a) a autorização para os descontos dos valores das prestações contratadas em operação de crédito, quando realizados através de sistemas ou de plataformas digitais; e

b) o consentimento em compartilhar dados pessoais com os agentes operadores públicos credenciados e com as instituições consignatárias habilitadas para a contratação de operação de crédito

consignado nos termos do disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018; e

III - para as instituições consignatárias habilitadas:

a) a obrigação de realizar todos os procedimentos necessários para a adaptação de sistemas e para a operacionalização do empréstimo nos sistemas ou nas plataformas digitais; e

b) o cumprimento das obrigações assumidas nos atos expedidos pelo Poder Executivo federal, sob pena de suspensão ou cancelamento da habilitação.

§ 3º O recolhimento das consignações voluntárias descontadas da folha de pagamento ou da remuneração disponível poderá ser efetuado por meio de documento de arrecadação gerado nos sistemas ou nas plataformas digitais de que trata o caput.

§ 4º A utilização do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) e do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) constitui condição necessária para a formalização e a averbação das operações de crédito consignado disciplinadas neste artigo, observado o disposto em regulamento do Poder Executivo federal.” (NR)

“**Art. 2º-B.** Aos agentes operadores públicos de que trata o art. 2º-A fica autorizado o acesso aos dados pessoais dos empregados, observado o consentimento de que trata o art. 2º-A, § 2º, inciso II, alínea “b”, e o tratamento e o uso compartilhado desses dados com as instituições consignatárias, para a operacionalização dos sistemas ou das plataformas digitais, nos termos do disposto na Lei nº 13.709, de 2018.

Parágrafo único. É vedado o compartilhamento de informações pessoais dos empregados entre as instituições consignatárias ou o uso de informações pessoais recebidas para qualquer outra finalidade, nos termos do disposto na Lei nº 13.709, de 2018.” (NR)

“**Art. 2º-C.** Os órgãos e as entidades federais compartilharão com os agentes operadores públicos de que trata o art. 2º-A e com as instituições consignatárias, dados e informações necessários à operacionalização dos sistemas ou das plataformas digitais, observados os sigilos legais e o disposto na Lei nº 13.709, de 2018.” (NR)

“**Art. 2º-D.** As autorizações de desconto em folha de pagamento ou em remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de operações de crédito cursadas fora dos sistemas ou das plataformas de que trata o art. 2º-A deverão ser averbadas no sistema ou na plataforma dos operadores públicos, sob pena de nulidade, conforme o disposto em ato do Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 1º É facultado ao empregado a transferência, entre as instituições consignatárias, da consignação de que trata esta Lei.

§ 2º As instituições consignatárias habilitadas, nos termos do disposto no art. 1º, § 10, que já possuam autorizações de desconto, na entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.292, de 12 de março de 2025, terão até cento e vinte dias para averbá-las no sistema ou na plataforma dos operadores públicos de que trata o art. 2º-A, conforme ato do Ministério do Trabalho e Emprego, estando essa averbação condicionada à adequação do contrato aos termos desta Lei.

§ 3º Para as operações de que tratam o § 2º, a nova operação de crédito terá taxa de juros inferior à taxa de juros da operação originária.” (NR)

“**Art. 2º-E.** Durante o período de cento e vinte dias, contado da entrada em funcionamento dos sistemas ou das plataformas digitais de que trata o art. 2º-A, as operações de crédito realizadas com instituições consignatárias deverão ter seus recursos destinados exclusivamente para pagamento das seguintes modalidades, caso os mutuários tenham operações ativas nessas modalidades na data da concessão:

I - empréstimo não consignado, sem garantia e com parcelas vincendas; ou

II - empréstimo com descontos em folha de pagamento, com parcelas vincendas.

§ 1º As novas operações de crédito de que trata este artigo poderão ser ofertadas por quaisquer instituições consignatárias habilitadas.

§ 2º Nas hipóteses previstas no caput, a nova operação de crédito deverá ter taxa de juros inferior à taxa de juros da operação originária.

§ 3º As instituições consignatárias deverão informar os dados das operações de crédito de que tratam os incisos I e II do caput aos agentes operadores públicos a que se refere o art. 2º-A.” (NR)

“**Art. 2º-F.** Fica autorizada a portabilidade das operações de crédito que estejam averbadas nos sistemas ou nas plataformas de que trata o art. 2º A.

Parágrafo único. As operações de créditos de que trata o caput terão taxa de juros inferior à taxa de juros da operação originária.” (NR)

“**Art. 2º-G.** Fica instituído o Comitê Gestor das Operações de Crédito Consignado que, entre outras atribuições, poderá estabelecer os parâmetros para os elementos, os termos e as condições do contrato e para a operacionalização e a execução das operações de crédito consignado de empregados de que trata o art. 1º.

§ 1º O Comitê de que trata o caput será constituído por representantes da Casa Civil da Presidência da República, do Ministério do Trabalho e Emprego e do Ministério da Fazenda.

§ 2º O Poder Executivo federal regulamentará as competências, a forma de funcionamento e as demais atribuições do Comitê Gestor das Operações de Crédito Consignado de que trata este artigo.

§ 3º Fica definido que os membros do comitê gestor, criado pela MPV, não serão remunerados por suas atividades no exercício da função.” (NR)

“**Art. 2º-H.** O Poder Executivo federal fomentará, em cooperação com as instituições consignatárias habilitadas e os agentes operadores públicos, ações de educação financeira voltadas aos trabalhadores elegíveis às operações de crédito consignado de que trata esta Lei, conforme disponibilidade financeira-orçamentária.

§ 1º Ato do Poder Executivo Federal definirá parâmetros e diretrizes das formas de disponibilização das ações de que trata este artigo.

§ 2º A adesão do trabalhador às ações de educação financeira será facultativa, assegurado seu acesso gratuito, em linguagem acessível e compatível com a legislação de proteção de dados pessoais.” (NR)

“**Art. 2º-I.** As instituições consignatárias habilitadas e os agentes operadores públicos deverão adotar mecanismos de verificação biométrica da identidade do trabalhador nas operações de crédito consignado realizadas por meio dos sistemas ou plataformas digitais conforme ato do poder executivo federal.

§ 1º O consentimento do trabalhador quanto à coleta e ao tratamento de dados biométricos será obrigatório, nos termos da Lei nº 13.709, de 2018.

§ 2º Os atos de contratação de operações de empréstimo consignado, efetivados por meio dos Sistemas e Plataformas digitais para operacionalização das operações de crédito, deverão ser firmados por meio de:

I - assinaturas eletrônicas qualificadas, baseadas em certificado digital emitido pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil; ou

II - assinaturas eletrônicas avançadas que assegurem a autoria e a integridade de documentos eletrônicos, nos termos da legislação aplicável e das normas regulamentares vigentes.

§ 3º As assinaturas eletrônicas avançadas referidas no inciso II do caput deverão atender, cumulativamente, aos requisitos do art. 4º, II da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020:

I - autenticação biométrica que assegure alto nível de segurança, com prova de vida, no ato da assinatura;

II - geração de evidências técnicas que comprovem a autenticação e a integridade do ato, utilizáveis em procedimentos administrativos ou judiciais.

§ 4º Para fins do disposto no parágrafo antecedente, consideram-se adequadas às exigências desta Lei as assinaturas eletrônicas avançadas já homologadas pelo Poder Executivo Federal ou pelo Poder Judiciário na data de entrada em vigor desta norma.”

“Art. 3º

§ 5º No caso de descumprimento do disposto no inciso III do caput, o empregador fica sujeito ao pagamento do documento de arrecadação atualizado, com os juros e correções previstos nos contratos de empréstimos contraídos por seus colaboradores, sem prejuízo de responder por perdas e danos que houver causado à instituição consignatária e ao empregado, e, no caso de apropriação indevida dos recursos, estará sujeito às penalidades administrativas, civis e penais aplicáveis.” (NR)

“Art. 5º O empregador será o responsável pelas informações prestadas, pelo desconto e pelo recolhimento dos valores devidos por meio dos sistemas ou das plataformas digitais de que trata o art. 2º-A desta Lei, nos termos estabelecidos em regulamento.

.....”
(NR)

“Art. 5º-A. Os motoristas que atuam no transporte remunerado privado individual de passageiros de que trata a Lei nº 13.640, de 26 de março de 2018, poderão autorizar o desconto nos repasses a que têm direito pelos serviços oferecidos por intermédio de aplicativos de transporte individual de passageiros para:

I - conceder garantia para operações de crédito; e

II - optar pelo pagamento automático dos valores de prestações de operações de crédito.

§ 1º O desconto a que se refere o caput observará o limite máximo de 30% do valor dos repasses, na forma estabelecida por ato do Poder Executivo.

§ 2º Para operacionalização do desconto previsto no caput, os motoristas deverão definir uma conta de depósito ou de pagamento de sua titularidade vinculada à instituição financeira concedente da operação de crédito ou a instituição que mantenha parceria com a instituição financeira concedente, para recebimento dos repasses de empresa operadora de aplicativo que intermedeia transporte remunerado privado individual de passageiros em que estejam inscritos, autorizando a instituição financeira concedente a realizar os descontos de que trata o caput.

§ 3º As empresas operadoras de aplicativos que intermedeiam transporte privado individual de passageiros poderão firmar contratos com instituições financeiras e empresas fabricantes de veículos, entre

outras, de modo a viabilizar operações de crédito para motoristas cadastrados em suas plataformas, incluindo o desconto de que trata o caput e o repasse na conta definida pelo motorista.

§ 4º Uma vez adimplido o valor integral do financiamento ou terminada a operação por qualquer outro motivo, os motoristas poderão escolher receber seus pagamentos em outras contas de depósito ou de pagamento.

§ 5º As operações de crédito poderão prever cláusula de substituição da fonte pagadora para desconto automático ou a repactuação das condições financeiras em caso de encerramento do cadastro do motorista com a empresa operadora de aplicativo de transporte.

§ 6º O motorista poderá autorizar a empresa operadora de aplicativo que intermedeia transporte remunerado privado individual de passageiros a compartilhar com as instituições financeiras por ele indicadas os dados necessários à análise do risco e à proteção do crédito, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 2018, e conforme os limites previstos em regulamento.

Art. 5º-B. As empresas operadoras de aplicativos que intermedeiam transporte remunerado privado individual de passageiros poderão firmar convênios entre si e com instituições financeiras de forma a viabilizar ao motorista a opção de autorização conjunta de desconto nos repasses de que trata o art. 5º-A.

Parágrafo único. Mediante autorização prévia do motorista, as empresas conveniadas passarão a realizar todos os repasses na conta a que se refere o § 2º, do art. 5º-A, na forma do regulamento, até o adimplemento integral do financiamento ou que a operação seja terminada por qualquer outro motivo.”

“**Art. 8º-A.** A União não responde pelo descumprimento das obrigações relativas aos contratos de financiamento de que trata esta Lei.” (NR)

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO DAS RUBRICAS CONSTANTES NA FOLHA DE PAGAMENTO

Art. 3º Compete à Inspeção do Trabalho verificar o cumprimento das obrigações legais relativas ao pagamento da remuneração dos empregados.

§ 1º Constatada a retenção indevida de valores descontados da remuneração do empregado a título de empréstimo consignado, sem o correspondente repasse à instituição consignatária, ou a ausência de pagamento

integral do salário no prazo legal, a Auditoria-Fiscal do Trabalho emitirá Termo de Débito Salarial – TDS, sem prejuízo da lavratura dos autos de infração cabíveis.

§ 2º O Termo de Débito Salarial constituirá título executivo extrajudicial, nos termos do inciso XII do art. 784 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 3º A ocorrência de retenção indevida de valores descontados a título de empréstimo consignado, bem como o não pagamento integral da remuneração no prazo legal, sujeitará o empregador à multa administrativa de trinta por cento sobre o valor total retido e não repassado à instituição consignatária ou sobre o valor da remuneração não paga no prazo legal, a ser aplicada conforme o Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação trabalhista, civil e penal.

§ 4º O Ministério do Trabalho e Emprego expedirá as normas complementares necessárias à execução do disposto neste artigo.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 4º As instituições financeiras constituídas sob a forma de cooperativas de crédito singulares e independentes, compostas por associados que sejam empregados celetistas, assim caracterizadas inequivocamente pelo seu Estatuto Social, que operavam com crédito consignado por meio de convênios diretos com empresas empregadoras previamente à edição da MP 1.292, de 2025, poderão manter suas operações na forma anterior à MP 1.292, de 2025.

§ 1º As instituições mencionadas no caput deverão integrar as informações das operações realizadas com seus associados com os sistemas ou plataformas de que trata o art. 2º-A da Lei 10.820, de 2023, de forma a evidenciar a operação de crédito e garantir adequada avaliação das condições de endividamento do trabalhador.

§ 2º O disposto no caput deste artigo se aplica às cooperativas que operam com empréstimos com fundos dos cooperados.

§ 3º O disposto neste artigo será regulamentado por ato do Poder Executivo.

Art. 5º O sistema ou a plataforma digital deverá estar disponível para as instituições consignatárias operarem as operações de crédito consignado a partir de 21 de março de 2025.

Art. 6º A partir da publicação desta Lei, a contratação de novas operações de crédito consignado de que trata o art. 1º deverá observar as disposições estabelecidas na Lei nº 10.820, de 2003, nos termos das alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 7º Fica revogado o § 7º do art. 1º da Lei nº 10.820, de 2003.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO AO RELATÓRIO
APRESENTADO NA COMISSÃO MISTA DESTINADA A
EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº
1292, DE 2025.**

Da COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1292, DE 2025, sobre a Medida Provisória nº 1292, de 2025, que *altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que trata sobre as operações de crédito consignado de empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, de trabalhadores regidos pela Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, e pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, e de diretores não empregados com direito ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, para dispor sobre a operacionalização das operações de crédito consignado por meio de sistemas ou de plataformas digitais.*

Relator: Senador **ROGÉRIO CARVALHO**

Na 4ª reunião da Comissão Mista da Medida Provisória nº 1292, de 2025, realizada em 18 de junho de 2025, apresentamos relatório perante esta Comissão acompanhado de Projeto de Lei de Conversão (PLV). Na reunião, foi aprovado o relatório pela aprovação do PLV apresentado na presente

complementação, acatando as sugestões de parlamentares membros desta Comissão Mista, acolhendo, com os devidos ajustes de técnica legislativa, as emendas nºs 1, 43, 45 e 52, de mesmo teor, cujos autores manifestaram que a alteração proposta promoverá maior segurança jurídica na regulamentação do crédito consignado, com definição clara de competências, o que poderá contribuir para o bom funcionamento do sistema e para evitar conflitos normativos.

Acolhemos ainda, com os devidos ajustes redacionais, a Emenda nº 31, que trata do acesso e compartilhamento de dados pelos serviços de proteção ao crédito. O acesso a informações consolidadas sobre o comprometimento de renda dos trabalhadores pelos órgãos de proteção ao crédito, de acordo com a proposta, pode ser um mecanismo relevante para prevenir o superendividamento e permitir análises de risco mais precisas de risco.

Ademais, proponho que em todo o texto da Medida Provisória e do Projeto de Lei de Conversão, sempre que se faça referência a "motoristas de aplicativo", seja adotada a terminologia mais precisa e abrangente: "trabalhadores autônomos que atuam no transporte remunerado privado individual de passageiros e de coleta e entrega de bens". Esta alteração visa conferir maior precisão técnica ao texto normativo, abrangendo adequadamente todas as modalidades de trabalho autônomo no setor de transporte e entrega por meio de plataformas digitais, garantindo maior segurança jurídica e clareza na aplicação da norma.

Por fim, proponho a alteração da redação do art. 4º da Medida Provisória, para estabelecer regramento específico para as cooperativas de crédito singulares compostas por empregados celetistas. A redação proposta reconhece a especificidade dessas instituições financeiras cooperativas que historicamente mantêm relacionamento direto com seus associados trabalhadores e que operavam com crédito consignado através de convênios diretos com empresas empregadoras antes da edição da MP 1.292, de 2025, além de ajuste redacional no § 1º.

Diante do exposto, votamos pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 1292, de 2025, pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da matéria, pela sua adequação financeira e orçamentária e, no mérito, por sua aprovação, com **o acolhimento total ou parcial das Emendas nºs 1, 6, 14, 25,**

31, 38, 43, 45, 46, 51, 52 e 55; e pela rejeição das demais Emendas apresentadas, na forma do Projeto de Lei de Conversão a seguir apresentado.

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2025
(PROVENIENTE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1292, DE
2025)**

Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que trata sobre as operações de crédito consignado de empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, de trabalhadores regidos pela Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, e pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, e de diretores não empregados com direito ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, para dispor sobre a operacionalização das operações de crédito consignado por meio de sistemas ou de plataformas digitais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Medida Provisória altera as disposições sobre as operações de crédito consignado de empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, de trabalhadores regidos pela Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, e pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, e de diretores não empregados com direito ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, e dispõe sobre a operacionalização das operações de crédito consignado por meio de sistemas ou de plataformas digitais.

CAPÍTULO II

**DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO CONSIGNADO DE EMPREGADOS
REGIDOS PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO –
CLT E DEMAIS TRABALHADORES ESTABELECIDOS EM
LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA**

Art. 2º A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....

.....

§ 9º A consignação voluntária mencionada no caput será aplicável a todos os vínculos empregatícios ativos no momento da contratação do crédito que se fizerem necessários ao adimplemento das obrigações assumidas, e, em caso de rescisão ou de suspensão do contrato de trabalho, o seu redirecionamento será automático, independentemente de consentimento adicional do devedor, para:

I - outros vínculos de emprego ativos no momento da contratação do crédito, mas inicialmente não alcançados pela consignação; e

II - vínculos empregatícios que surjam posteriormente à contratação da operação de crédito.

§ 10. Para fins do disposto no caput, ato do Poder Executivo federal disporá sobre as formalidades para a habilitação das instituições consignatárias.

§ 11. O disposto neste artigo se aplica aos empregados de que tratam a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, e a Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, e aos diretores não empregados com direito ao FGTS.” (NR)

“**Art. 1º-A** Os entes públicos da administração direta, autárquica e fundacional e as empresas estatais dependentes das esferas Federal, Estadual, do Distrito Federal e Municipal deverão manter solução própria de gestão de crédito consignado com desconto em folha de pagamento, para seus empregados públicos regidos pela CLT, podendo aderir aos sistemas ou plataformas de que trata o art. 2º-A, nos termos da regulamentação do Comitê Gestor, de que trata o art. 2º-G.” (NR)”

“**Art. 1º-B** O disposto no art. 1º não se aplica às operações realizadas pelas entidades fechadas de previdência complementar com seus participantes e assistidos, nos termos do art. 9º, §1º, da Lei Complementar n.º 109, de 29 de maio de 2001, da regulamentação do Conselho Monetário Nacional e da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC.

Parágrafo único. As entidades fechadas de previdência complementar deverão integrar as informações das operações realizadas com seus participantes e assistidos com os sistemas ou plataformas de que trata o art. 2º-A, de forma a evidenciar a assistência concedida e garantir adequada avaliação das condições de endividamento do trabalhador.” (NR)

“**Art. 2º-A** Sem prejuízo da possibilidade de contratação mediante canais próprios das instituições consignatárias, a operacionalização das operações de crédito de que trata o art. 1º, caput, desta Lei será efetuada em sistemas ou em plataformas digitais acessíveis por meio eletrônico e mantidas por agentes operadores públicos.

§ 1º Ato do Poder Executivo federal disporá sobre as normas complementares necessárias ao cumprimento do disposto no caput.

§ 2º A utilização de sistemas ou de plataformas digitais de que trata o caput implica:

I - para os empregadores:

a) a obrigação de efetuar todos os procedimentos necessários para a operacionalização dos descontos dos valores das prestações contratadas em operações de crédito, inclusive nas verbas rescisórias;

b) a obrigatoriedade de fornecer aos agentes operadores públicos, aos empregados e ao órgão ou à entidade da administração pública federal responsável, informações fidedignas relativas à folha de pagamento ou à remuneração disponível do empregado, eventuais acréscimos legais e descontos aplicados à folha de pagamento, e de disponibilizar o termo de rescisão de contrato de trabalho, quando aplicável; e

c) a obrigação de efetuar todos os procedimentos operacionais necessários à eficácia do contrato de operação de crédito na instituição consignatária escolhida pelo empregado, independentemente da existência de prévio acordo ou convênio firmado na forma do disposto no art. 4º, § 1º ou § 2º;

II - para os empregados:

a) a autorização para os descontos dos valores das prestações contratadas em operação de crédito, quando realizados através de sistemas ou de plataformas digitais;

b) o consentimento em compartilhar dados pessoais com os agentes operadores públicos credenciados, com as instituições consignatárias habilitadas para a contratação de operação de crédito consignado; e

c) o consentimento em compartilhar dados pessoais com os serviços de proteção ao crédito de que trata o § 4º do artigo 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e com os bancos de dados de que

trata a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, nos termos do disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018; e

III - para as instituições consignatárias habilitadas:

a) a obrigação de realizar todos os procedimentos necessários para a adaptação de sistemas e para a operacionalização do empréstimo nos sistemas ou nas plataformas digitais; e

b) o cumprimento das obrigações assumidas nos atos expedidos pelo Poder Executivo federal, sob pena de suspensão ou cancelamento da habilitação.

§ 3º O recolhimento das consignações voluntárias descontadas da folha de pagamento ou da remuneração disponível poderá ser efetuado por meio de documento de arrecadação gerado nos sistemas ou nas plataformas digitais de que trata o caput.

§ 4º A utilização do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) e do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) constitui condição necessária para a formalização e a averbação das operações de crédito consignado disciplinadas neste artigo, observado o disposto em regulamento do Poder Executivo federal.” (NR)

“**Art. 2º-B** Aos agentes operadores públicos de que trata o art. 2º-A, fica autorizado o acesso aos dados pessoais dos empregados, observado o consentimento de que trata o art. 2º-A, § 2º, inciso II, alínea “b”, e o tratamento e o uso compartilhado desses dados com as instituições consignatárias, para a operacionalização dos sistemas ou das plataformas digitais, nos termos do disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 1º Os dados de que trata o caput poderão ser compartilhados com os serviços de proteção ao crédito de que trata o § 4º do artigo 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e com os gestores de bancos de dados de que trata a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, observado o consentimento de que trata o art. 2º-A, § 2º, inciso II, alínea “c”.

§ 2º É vedado o compartilhamento de informações pessoais dos empregados entre as instituições consignatárias ou o uso de informações pessoais recebidas para qualquer outra finalidade, nos termos do disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.” (NR)

“**Art. 2º-C.** Os órgãos e as entidades federais compartilharão com os agentes operadores públicos de que trata o art. 2º-A e com as instituições consignatárias, dados e informações necessários à operacionalização dos sistemas ou das plataformas digitais, observados os sigilos legais e o disposto na Lei nº 13.709, de 2018.

Parágrafo único. Os dados e informações de que trata o caput poderão ser compartilhados com os serviços de proteção ao crédito de que trata o § 4º do artigo 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e com os gestores de bancos de dados de que trata a Lei nº 12.414, de 9

de junho de 2011, observado o consentimento de que trata o art. 2º-A, § 2º, inciso II, alínea "c".” (NR)

“**Art. 2º-D.** As autorizações de desconto em folha de pagamento ou em remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de operações de crédito cursadas fora dos sistemas ou das plataformas de que trata o art. 2º-A deverão ser averbadas no sistema ou na plataforma dos operadores públicos, sob pena de nulidade, conforme o disposto em ato do Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 1º É facultado ao empregado a transferência, entre as instituições consignatárias, da consignação de que trata esta Lei.

§ 2º As instituições consignatárias habilitadas, nos termos do disposto no art. 1º, § 10, que já possuam autorizações de desconto, na entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.292, de 12 de março de 2025, terão até cento e vinte dias para averbá-las no sistema ou na plataforma dos operadores públicos de que trata o art. 2º-A, conforme ato do Ministério do Trabalho e Emprego, estando essa averbação condicionada à adequação do contrato aos termos desta Lei.

§ 3º Para as operações de que tratam o § 2º, a nova operação de crédito terá taxa de juros inferior à taxa de juros da operação originária.” (NR)

“**Art. 2º-E.** Durante o período de cento e vinte dias, contado da entrada em funcionamento dos sistemas ou das plataformas digitais de que trata o art. 2º-A, as operações de crédito realizadas com instituições consignatárias deverão ter seus recursos destinados exclusivamente para pagamento das seguintes modalidades, caso os mutuários tenham operações ativas nessas modalidades na data da concessão:

I - empréstimo não consignado, sem garantia e com parcelas vincendas; ou

II - empréstimo com descontos em folha de pagamento, com parcelas vincendas.

§ 1º As novas operações de crédito de que trata este artigo poderão ser ofertadas por quaisquer instituições consignatárias habilitadas.

§ 2º Nas hipóteses previstas no caput, a nova operação de crédito deverá ter taxa de juros inferior à taxa de juros da operação originária.

§ 3º As instituições consignatárias deverão informar os dados das operações de crédito de que tratam os incisos I e II do caput aos agentes operadores públicos a que se refere o art. 2º-A.” (NR)

“**Art. 2º-F.** Fica autorizada a portabilidade das operações de crédito que estejam averbadas nos sistemas ou nas plataformas de que trata o art. 2º A.

Parágrafo único. As operações de créditos de que trata o caput terão taxa de juros inferior à taxa de juros da operação originária.” (NR)

“**Art. 2º-G.** Fica instituído o Comitê Gestor das Operações de Crédito Consignado que, entre outras atribuições, poderá estabelecer os parâmetros para os elementos, os termos e as condições do contrato e para a operacionalização e a execução das operações de crédito consignado de empregados de que trata o art. 1º.

§ 1º O Comitê de que trata o caput será constituído por representantes da Casa Civil da Presidência da República, do Ministério do Trabalho e Emprego e do Ministério da Fazenda.

§ 2º O Poder Executivo federal regulamentará as competências, a forma de funcionamento e as demais atribuições do Comitê Gestor das Operações de Crédito Consignado de que trata este artigo.

§ 3º Fica definido que os membros do comitê gestor, criado pela MPV, não serão remunerados por suas atividades no exercício da função.” (NR)

“**Art. 2º-H.** O Poder Executivo federal fomentará, em cooperação com as instituições consignatárias habilitadas e os agentes operadores públicos, ações de educação financeira voltadas aos trabalhadores elegíveis às operações de crédito consignado de que trata esta Lei, conforme disponibilidade financeira-orçamentária.

§ 1º Ato do Poder Executivo Federal definirá parâmetros e diretrizes das formas de disponibilização das ações de que trata este artigo.

§ 2º A adesão do trabalhador às ações de educação financeira será facultativa, assegurado seu acesso gratuito, em linguagem acessível e compatível com a legislação de proteção de dados pessoais.” (NR)

“**Art. 2º-I.** As instituições consignatárias habilitadas e os agentes operadores públicos deverão adotar mecanismos de verificação biométrica da identidade do trabalhador nas operações de crédito consignado realizadas por meio dos sistemas ou plataformas digitais conforme ato do poder executivo federal.

§ 1º O consentimento do trabalhador quanto à coleta e ao tratamento de dados biométricos será obrigatório, nos termos da Lei nº 13.709, de 2018.

§ 2º Os atos de contratação de operações de empréstimo consignado, efetivados por meio dos Sistemas e Plataformas digitais para operacionalização das operações de crédito, deverão ser firmados por meio de:

I - assinaturas eletrônicas qualificadas, baseadas em certificado digital emitido pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICPBrasil; ou

II - assinaturas eletrônicas avançadas que assegurem a autoria e a integridade de documentos eletrônicos, nos termos da legislação aplicável e das normas regulamentares vigentes.

§ 3º As assinaturas eletrônicas avançadas referidas no inciso II do caput deverão atender, cumulativamente, aos requisitos do art. 4º, II da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020:

I - autenticação biométrica que assegure alto nível de segurança, com prova de vida, no ato da assinatura;

II - geração de evidências técnicas que comprovem a autenticação e a integridade do ato, utilizáveis em procedimentos administrativos ou judiciais.

§ 4º Para fins do disposto no parágrafo antecedente, consideram-se adequadas às exigências desta Lei as assinaturas eletrônicas avançadas já homologadas pelo Poder Executivo Federal ou pelo Poder Judiciário na data de entrada em vigor desta norma.”

“**Art. 3º**

§ 5º No caso de descumprimento do disposto no inciso III do caput, o empregador fica sujeito ao pagamento do documento de arrecadação atualizado, com os juros e correções previstos nos contratos de empréstimos contraídos por seus colaboradores, sem prejuízo de responder por perdas e danos que houver causado à instituição consignatária e ao empregado, e, no caso de apropriação indevida dos recursos, estará sujeito às penalidades administrativas, civis e penais aplicáveis.” (NR)

“Art. 5º O empregador será o responsável pelas informações prestadas, pelo desconto e pelo recolhimento dos valores devidos por meio dos sistemas ou das plataformas digitais de que trata o art. 2º-A desta Lei, nos termos estabelecidos em regulamento.

.....” (NR)

“**Art. 5º-A.** Os trabalhadores autônomos que atuam no transporte remunerado privado individual de passageiros ou na coleta e entrega de bens poderão autorizar o desconto nos repasses a que têm direito pelos serviços oferecidos por intermédio de aplicativos de transporte individual de passageiros ou de coleta e entrega de bens para:

I - conceder garantia para operações de crédito; e

II - optar pelo pagamento automático dos valores de prestações de operações de crédito.

§ 1º O desconto a que se refere o caput observará o limite máximo de 30% do valor dos repasses, na forma estabelecida por ato do Poder Executivo.

§ 2º Para operacionalização do desconto previsto no caput, os referidos trabalhadores deverão definir uma conta de depósito ou de pagamento de sua titularidade vinculada à instituição financeira concedente da operação de crédito ou a instituição que mantenha parceria com a instituição financeira concedente, para recebimento dos repasses de empresa operadora de aplicativo que intermedeia transporte remunerado privado individual de passageiros ou de coleta e entrega de bens em que estejam inscritos, autorizando a instituição financeira concedente a realizar os descontos de que trata o caput.

§ 3º As empresas operadoras de aplicativos que intermedeiam transporte privado individual de passageiros ou coleta e entrega de bens poderão firmar contratos com instituições financeiras e empresas fabricantes de veículos, entre outras, de modo a viabilizar operações de crédito para trabalhadores cadastrados em suas plataformas, incluindo o desconto de que trata o caput e o repasse na conta definida pelo referido trabalhador.

§ 4º Uma vez adimplido o valor integral do financiamento ou terminada a operação por qualquer outro motivo, os trabalhadores de que trata o caput poderão escolher receber seus pagamentos em outras contas de depósito ou de pagamento.

§ 5º As operações de crédito poderão prever cláusula de substituição da fonte pagadora para desconto automático ou a repactuação das condições financeiras em caso de encerramento do cadastro do trabalhador com a empresa operadora de aplicativo de transporte ou de coleta e entrega de bens.

§ 6º O trabalhador poderá autorizar a empresa operadora de aplicativo que intermedeia transporte remunerado privado individual de passageiros ou de coleta e entrega de bens a compartilhar com as instituições financeiras por ele indicadas os dados necessários à análise do risco e à proteção do crédito, conforme os limites previstos em regulamento.

Art. 5º-B As empresas operadoras de aplicativos que intermedeiam transporte remunerado privado individual de passageiros ou de coleta e entrega de bens poderão firmar convênios entre si e com instituições financeiras de forma a viabilizar ao trabalhador autônomo que atua no transporte remunerado privado individual de passageiros ou de coleta e entrega de bens a opção de autorização conjunta de desconto nos repasses de que trata o art. 5º-A.

Parágrafo único. Mediante autorização prévia do trabalhador autônomo que atuam no transporte remunerado privado individual de passageiros e de coleta e entrega de bens, as empresas conveniadas passarão a realizar todos os repasses na conta a que se refere o § 2º, do art. 5º-A, na forma do regulamento, até o adimplemento integral do financiamento ou que a operação seja terminada por qualquer outro motivo.”

.....
Art. 6º

§ 1º

.....
VI – a regulamentação dos procedimentos administrativos e operacionais do crédito consignado, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional quanto à fixação do teto de juros;

VII – as demais normas que se fizerem necessárias.

§ 1º-A. As taxas máximas de juros para operações de crédito consignado destinadas a beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS serão fixadas exclusivamente pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.”
(NR)

“**Art. 8º-A** A União não responde pelo descumprimento das obrigações relativas aos contratos de financiamento de que trata esta Lei.” (NR)

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO DAS RUBRICAS CONSTANTES NA FOLHA DE PAGAMENTO

Art. 3º Compete à Inspeção do Trabalho verificar o cumprimento das obrigações legais relativas ao pagamento da remuneração dos empregados.

§ 1º Constatada a retenção indevida de valores descontados da remuneração do empregado a título de empréstimo consignado, sem o correspondente repasse à instituição consignatária, ou a ausência de pagamento integral do salário no prazo legal, a Auditoria-Fiscal do Trabalho emitirá Termo de Débito Salarial – TDS, sem prejuízo da lavratura dos autos de infração cabíveis.

§ 2º O Termo de Débito Salarial constituirá título executivo extrajudicial, nos termos do inciso XII do art. 784 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 3º A ocorrência de retenção indevida de valores descontados a título de empréstimo consignado, bem como o não pagamento integral da remuneração no prazo legal, sujeitará o empregador à multa administrativa de

trinta por cento sobre o valor total retido e não repassado à instituição consignatária ou sobre o valor da remuneração não paga no prazo legal, a ser aplicada conforme o Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação trabalhista, civil e penal.

§ 4º O Ministério do Trabalho e Emprego expedirá as normas complementares necessárias à execução do disposto neste artigo.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 4º As instituições financeiras constituídas sob a forma de cooperativas de crédito singulares, compostas por associados que sejam empregados celetistas, assim caracterizadas inequivocamente pelo seu Estatuto Social, que operavam com crédito consignado por meio de convênios diretos com empresas empregadoras previamente à edição da MP 1.292, de 2025, poderão manter suas operações na forma anterior à MP 1.292, de 2025.

§ 1º Caso optem pela faculdade prevista no caput, as cooperativas de crédito terão atuação restrita a seus associados e ficam proibidas de ofertar, na plataforma, crédito de que trata o art. 2º-A da Lei nº 10.820, de 2023.

§ 2º As instituições mencionadas no caput deverão integrar as informações das operações realizadas com seus associados com os sistemas ou plataformas de que trata o art. 2º-A da Lei 10.820, de 2023, de forma a evidenciar a operação de crédito e garantir adequada avaliação das condições de endividamento do trabalhador.

§ 3º O disposto no caput deste artigo se aplica às cooperativas que operam com empréstimos com fundos dos cooperados.

§ 4º O disposto neste artigo será regulamentado por ato do Poder Executivo.

Art. 5º O sistema ou a plataforma digital deverá estar disponível para as instituições consignatárias operarem as operações de crédito consignado a partir de 21 de março de 2025.

Art. 6º A partir da publicação desta Lei, a contratação de novas operações de crédito consignado de que trata o art. 1º deverá observar as disposições estabelecidas na Lei nº 10.820, de 2003, nos termos das alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 7º Fica revogado o § 7º do art. 1º da Lei nº 10.820, de 2003.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****4ª, Reunião**

Comissão Mista da Medida Provisória nº 1292, de 2025

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)		
TITULARES	SUPLENTE	
ALESSANDRO VIEIRA	1. VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE
CONFÚCIO MOURA	2. FERNANDO FARIAS	PRESENTE
JAYME CAMPOS PRESENTE	3. EFRAIM FILHO	PRESENTE
ZEQUINHA MARINHO	4. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)		
TITULARES	SUPLENTE	
OMAR AZIZ	1. JUSSARA LIMA	
ANGELO CORONEL	2. VANDERLAN CARDOSO	
CID GOMES	3. JORGE KAJURU	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES	SUPLENTE	
DRA. EUDÓCIA	1. EDUARDO GOMES	PRESENTE
ROGERIO MARINHO	2. VAGO	

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)		
TITULARES	SUPLENTE	
LEILA BARROS PRESENTE	1. WEVERTON	
ROGÉRIO CARVALHO PRESENTE	2. RANDOLFE RODRIGUES	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES	SUPLENTE	
LAÉRCIO OLIVEIRA	1. CIRO NOGUEIRA	
MECIAS DE JESUS	2. CLEITINHO	

NOVO		
TITULARES	SUPLENTE	
RICARDO SALLES	1. VAGO	

Bloco PL, Fe Brasil, UNIÃO, PP, PSD, MDB, REPUB., PDT, Fe PSDB CIDAD., PSB, PODE,		
TITULARES	SUPLENTE	
GIACOBO PRESENTE	1. VAGO	
CAPITÃO ALBERTO NETO	2. VAGO	
CARLOS ZARATTINI	3. PEDRO UCZAI	PRESENTE
FLORENTINO NETO PRESENTE	4. KIKO CELEGUIM	PRESENTE
GISELA SIMONA PRESENTE	5. MARANGONI	
RODRIGO VALADARES	6. PAUDERNEY AVELINO	PRESENTE
ZÉ ADRIANO PRESENTE	7. ÁTILA LIRA	
ISNALDO BULHÕES JR.	8. VAGO	
SAULO PEDROSO	9. JOSIVALDO JP	
FERNANDO MONTEIRO PRESENTE	10. SAMUEL VIANA	
RODRIGO GAMBALE	11. VAGO	
ADOLFO VIANA	12. DAGOBERTO NOGUEIRA	



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

STYVENSON VALENTIM

BETO FARO

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 1, DE 2025 (PROVENIENTE
DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1292, DE 2025)**

Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que trata sobre as operações de crédito consignado de empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, de trabalhadores regidos pela Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, e pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, e de diretores não empregados com direito ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, para dispor sobre a operacionalização das operações de crédito consignado por meio de sistemas ou de plataformas digitais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Medida Provisória altera as disposições sobre as operações de crédito consignado de empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, de trabalhadores regidos pela Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, e pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, e de diretores não empregados com direito ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, e dispõe sobre a operacionalização das operações de crédito consignado por meio de sistemas ou de plataformas digitais.

CAPÍTULO II

**DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO CONSIGNADO DE EMPREGADOS REGIDOS
PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO – CLT E DEMAIS
TRABALHADORES ESTABELECIDOS EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA**

Art. 2º A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.1º.....

§ 9º A consignação voluntária mencionada no caput será aplicável a todos os vínculos empregatícios ativos no momento da contratação do crédito que se fizerem necessários ao adimplemento das obrigações assumidas, e, em caso de rescisão ou de suspensão do contrato de trabalho, o seu redirecionamento será automático, independentemente de consentimento adicional do devedor, para:

I - outros vínculos de emprego ativos no momento da contratação do crédito, mas inicialmente não alcançados pela consignação; e

II - vínculos empregatícios que surjam posteriormente à contratação da operação de crédito.

§ 10. Para fins do disposto no caput, ato do Poder Executivo federal disporá sobre as formalidades para a habilitação das instituições consignatárias.

§ 11. O disposto neste artigo se aplica aos empregados de que tratam a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, e a Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, e aos diretores não empregados com direito ao FGTS.” (NR)

“Art. 1º-A Os entes públicos da administração direta, autárquica e fundacional e as empresas estatais dependentes das esferas Federal, Estadual, do Distrito Federal e Municipal deverão manter solução própria de gestão de crédito consignado com desconto em folha de pagamento, para seus empregados públicos regidos pela CLT, podendo aderir aos sistemas ou plataformas de que trata o art. 2º-A, nos termos da regulamentação do Comitê Gestor, de que trata o art. 2º-G.” (NR)”

“Art. 1º-B O disposto no art. 1º não se aplica às operações realizadas pelas entidades fechadas de previdência complementar com seus participantes e assistidos, nos termos do art. 9º, §1º, da Lei Complementar n.º 109, de 29 de maio de 2001, da regulamentação do Conselho Monetário Nacional e da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC.

Parágrafo único. As entidades fechadas de previdência complementar deverão integrar as informações das operações realizadas com seus participantes e assistidos com os sistemas ou plataformas de que trata o art. 2º-A, de forma a evidenciar a assistência concedida e garantir adequada avaliação das condições de endividamento do trabalhador.” (NR)

“Art. 2º-A Sem prejuízo da possibilidade de contratação mediante canais próprios das instituições consignatárias, a operacionalização das operações de crédito de que trata o art. 1º, caput, desta Lei será efetuada em sistemas ou em plataformas digitais acessíveis por meio eletrônico e mantidas por agentes operadores públicos.

§ 1º Ato do Poder Executivo federal disporá sobre as normas complementares necessárias ao cumprimento do disposto no caput.

§ 2º A utilização de sistemas ou de plataformas digitais de que trata o caput implica:

I - para os empregadores:

a) a obrigação de efetuar todos os procedimentos necessários para a operacionalização dos descontos dos valores das prestações contratadas em operações de crédito, inclusive nas verbas rescisórias;

b) a obrigatoriedade de fornecer aos agentes operadores públicos, aos empregados e ao órgão ou à entidade da administração pública federal responsável, informações fidedignas relativas à folha de pagamento ou à remuneração disponível do empregado, eventuais acréscimos legais e descontos aplicados à folha de pagamento, e de disponibilizar o termo de rescisão de contrato de trabalho, quando aplicável; e

c) a obrigação de efetuar todos os procedimentos operacionais necessários à eficácia do contrato de operação de crédito na instituição consignatária escolhida pelo empregado, independentemente da existência de prévio acordo ou convênio firmado na forma do disposto no art. 4º, § 1º ou § 2º;

II - para os empregados:

a) a autorização para os descontos dos valores das prestações contratadas em operação de crédito, quando realizados através de sistemas ou de plataformas digitais;

b) o consentimento em compartilhar dados pessoais com os agentes operadores públicos credenciados, com as instituições consignatárias habilitadas para a contratação de operação de crédito consignado; e

c) o consentimento em compartilhar dados pessoais com os serviços de proteção ao crédito de que trata o § 4º do artigo 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e com os bancos de dados de que trata a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, nos termos do disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018; e

III - para as instituições consignatárias habilitadas:

a) a obrigação de realizar todos os procedimentos necessários para a adaptação de sistemas e para a operacionalização do empréstimo nos sistemas ou nas plataformas digitais; e

b) o cumprimento das obrigações assumidas nos atos expedidos pelo Poder Executivo federal, sob pena de suspensão ou cancelamento da habilitação.

§ 3º O recolhimento das consignações voluntárias descontadas da folha de pagamento ou da remuneração disponível poderá ser efetuado por meio de documento de arrecadação gerado nos sistemas ou nas plataformas digitais de que trata o caput.

§ 4º A utilização do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) e do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) constitui condição necessária para a formalização e a averbação das operações de crédito consignado disciplinadas neste artigo, observado o disposto em regulamento do Poder Executivo federal.” (NR)

“**Art. 2º-B** Aos agentes operadores públicos de que trata o art. 2º-A, fica autorizado o acesso aos dados pessoais dos empregados, observado o consentimento de que trata o art. 2º-A, § 2º, inciso II, alínea “b”, e o tratamento e o uso compartilhado desses dados com as instituições consignatárias, para a

operacionalização dos sistemas ou das plataformas digitais, nos termos do disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 1º Os dados de que trata o caput poderão ser compartilhados com os serviços de proteção ao crédito de que trata o § 4º do artigo 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e com os gestores de bancos de dados de que trata a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, observado o consentimento de que trata o art. 2º-A, § 2º, inciso II, alínea "c".

§ 2º É vedado o compartilhamento de informações pessoais dos empregados entre as instituições consignatárias ou o uso de informações pessoais recebidas para qualquer outra finalidade, nos termos do disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.” (NR)

“**Art. 2º-C.** Os órgãos e as entidades federais compartilharão com os agentes operadores públicos de que trata o art. 2º-A e com as instituições consignatárias, dados e informações necessários à operacionalização dos sistemas ou das plataformas digitais, observados os sigilos legais e o disposto na Lei nº 13.709, de 2018.

Parágrafo único. Os dados e informações de que trata o caput poderão ser compartilhados com os serviços de proteção ao crédito de que trata o § 4º do artigo 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e com os gestores de bancos de dados de que trata a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, observado o consentimento de que trata o art. 2º-A, § 2º, inciso II, alínea "c".” (NR)

“**Art. 2º-D.** As autorizações de desconto em folha de pagamento ou em remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de operações de crédito cursadas fora dos sistemas ou das plataformas de que trata o art. 2º-A deverão ser averbadas no sistema ou na plataforma dos operadores públicos, sob pena de nulidade, conforme o disposto em ato do Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 1º É facultado ao empregado a transferência, entre as instituições consignatárias, da consignação de que trata esta Lei.

§ 2º As instituições consignatárias habilitadas, nos termos do disposto no art. 1º, § 10, que já possuam autorizações de desconto, na entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.292, de 12 de março de 2025, terão até cento e vinte dias para averbá-las no sistema ou na plataforma dos operadores públicos de que trata o art. 2º-A, conforme ato do Ministério do Trabalho e Emprego, estando essa averbação condicionada à adequação do contrato aos termos desta Lei.

§ 3º Para as operações de que tratam o § 2º, a nova operação de crédito terá taxa de juros inferior à taxa de juros da operação originária.” (NR)

“**Art. 2º-E.** Durante o período de cento e vinte dias, contado da entrada em funcionamento dos sistemas ou das plataformas digitais de que trata o art. 2º-A, as operações de crédito realizadas com instituições consignatárias deverão ter seus recursos destinados exclusivamente para pagamento das seguintes modalidades, caso os mutuários tenham operações ativas nessas modalidades na data da concessão:

I - empréstimo não consignado, sem garantia e com parcelas vincendas;
ou

II - empréstimo com descontos em folha de pagamento, com parcelas vincendas.

§ 1º As novas operações de crédito de que trata este artigo poderão ser ofertadas por quaisquer instituições consignatárias habilitadas.

§ 2º Nas hipóteses previstas no caput, a nova operação de crédito deverá ter taxa de juros inferior à taxa de juros da operação originária.

§ 3º As instituições consignatárias deverão informar os dados das operações de crédito de que tratam os incisos I e II do caput aos agentes operadores públicos a que se refere o art. 2º-A.” (NR)

“**Art. 2º-F.** Fica autorizada a portabilidade das operações de crédito que estejam averbadas nos sistemas ou nas plataformas de que trata o art. 2º A.

Parágrafo único. As operações de créditos de que trata o caput terão taxa de juros inferior à taxa de juros da operação originária.” (NR)

“**Art. 2º-G.** Fica instituído o Comitê Gestor das Operações de Crédito Consignado que, entre outras atribuições, poderá estabelecer os parâmetros para os elementos, os termos e as condições do contrato e para a operacionalização e a execução das operações de crédito consignado de empregados de que trata o art. 1º.

§ 1º O Comitê de que trata o caput será constituído por representantes da Casa Civil da Presidência da República, do Ministério do Trabalho e Emprego e do Ministério da Fazenda.

§ 2º O Poder Executivo federal regulamentará as competências, a forma de funcionamento e as demais atribuições do Comitê Gestor das Operações de Crédito Consignado de que trata este artigo.

§ 3º Fica definido que os membros do comitê gestor, criado pela MPV, não serão remunerados por suas atividades no exercício da função.” (NR)

“**Art. 2º-H.** O Poder Executivo federal fomentará, em cooperação com as instituições consignatárias habilitadas e os agentes operadores públicos, ações de educação financeira voltadas aos trabalhadores elegíveis às operações de crédito consignado de que trata esta Lei, conforme disponibilidade financeira-orçamentária.

§ 1º Ato do Poder Executivo Federal definirá parâmetros e diretrizes das formas de disponibilização das ações de que trata este artigo.

§ 2º A adesão do trabalhador às ações de educação financeira será facultativa, assegurado seu acesso gratuito, em linguagem acessível e compatível com a legislação de proteção de dados pessoais.” (NR)

“**Art. 2º-I.** As instituições consignatárias habilitadas e os agentes operadores públicos deverão adotar mecanismos de verificação biométrica da identidade do trabalhador nas operações de crédito consignado realizadas por meio dos sistemas ou plataformas digitais conforme ato do poder executivo federal.

§ 1º O consentimento do trabalhador quanto à coleta e ao tratamento de dados biométricos será obrigatório, nos termos da Lei nº 13.709, de 2018.

§ 2º Os atos de contratação de operações de empréstimo consignado, efetivados por meio dos Sistemas e Plataformas digitais para

operacionalização das operações de crédito, deverão ser firmados por meio de:

I - assinaturas eletrônicas qualificadas, baseadas em certificado digital emitido pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICPBrasil; ou

II - assinaturas eletrônicas avançadas que assegurem a autoria e a integridade de documentos eletrônicos, nos termos da legislação aplicável e das normas regulamentares vigentes.

§ 3º As assinaturas eletrônicas avançadas referidas no inciso II do caput deverão atender, cumulativamente, aos requisitos do art. 4º, II da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020:

I - autenticação biométrica que assegure alto nível de segurança, com prova de vida, no ato da assinatura;

II - geração de evidências técnicas que comprovem a autenticação e a integridade do ato, utilizáveis em procedimentos administrativos ou judiciais.

§ 4º Para fins do disposto no parágrafo antecedente, consideram-se adequadas às exigências desta Lei as assinaturas eletrônicas avançadas já homologadas pelo Poder Executivo Federal ou pelo Poder Judiciário na data de entrada em vigor desta norma.”

“Art. 3º

.....

§ 5º No caso de descumprimento do disposto no inciso III do caput, o empregador fica sujeito ao pagamento do documento de arrecadação atualizado, com os juros e correções previstos nos contratos de empréstimos contraídos por seus colaboradores, sem prejuízo de responder por perdas e danos que houver causado à instituição consignatária e ao empregado, e, no caso de apropriação indevida dos recursos, estará sujeito às penalidades administrativas, civis e penais aplicáveis.” (NR)

“Art. 5º O empregador será o responsável pelas informações prestadas, pelo desconto e pelo recolhimento dos valores devidos por meio dos sistemas ou das plataformas digitais de que trata o art. 2º-A desta Lei, nos termos estabelecidos em regulamento.

.....” (NR)

“Art. 5º-A. Os trabalhadores autônomos que atuam no transporte remunerado privado individual de passageiros ou na coleta e entrega de bens poderão autorizar o desconto nos repasses a que têm direito pelos serviços oferecidos por intermédio de aplicativos de transporte individual de passageiros ou de coleta e entrega de bens para:

I - conceder garantia para operações de crédito; e

II - optar pelo pagamento automático dos valores de prestações de operações de crédito.

§ 1º O desconto a que se refere o caput observará o limite máximo de 30% do valor dos repasses, na forma estabelecida por ato do Poder Executivo.

§ 2º Para operacionalização do desconto previsto no caput, os referidos trabalhadores deverão definir uma conta de depósito ou de pagamento de sua titularidade vinculada à instituição financeira concedente da operação de

crédito ou a instituição que mantenha parceria com a instituição financeira concedente, para recebimento dos repasses de empresa operadora de aplicativo que intermedeia transporte remunerado privado individual de passageiros ou de coleta e entrega de bens em que estejam inscritos, autorizando a instituição financeira concedente a realizar os descontos de que trata o caput.

§ 3º As empresas operadoras de aplicativos que intermedeiam transporte privado individual de passageiros ou coleta e entrega de bens poderão firmar contratos com instituições financeiras e empresas fabricantes de veículos, entre outras, de modo a viabilizar operações de crédito para trabalhadores cadastrados em suas plataformas, incluindo o desconto de que trata o caput e o repasse na conta definida pelo referido trabalhador.

§ 4º Uma vez adimplido o valor integral do financiamento ou terminada a operação por qualquer outro motivo, os trabalhadores de que trata o caput poderão escolher receber seus pagamentos em outras contas de depósito ou de pagamento.

§ 5º As operações de crédito poderão prever cláusula de substituição da fonte pagadora para desconto automático ou a repactuação das condições financeiras em caso de encerramento do cadastro do trabalhador com a empresa operadora de aplicativo de transporte ou de coleta e entrega de bens.

§ 6º O trabalhador poderá autorizar a empresa operadora de aplicativo que intermedeia transporte remunerado privado individual de passageiros ou de coleta e entrega de bens a compartilhar com as instituições financeiras por ele indicadas os dados necessários à análise do risco e à proteção do crédito, conforme os limites previstos em regulamento.

Art. 5º-B As empresas operadoras de aplicativos que intermedeiam transporte remunerado privado individual de passageiros ou de coleta e entrega de bens poderão firmar convênios entre si e com instituições financeiras de forma a viabilizar ao trabalhador autônomo que atua no transporte remunerado privado individual de passageiros ou de coleta e entrega de bens a opção de autorização conjunta de desconto nos repasses de que trata o art. 5º-A.

Parágrafo único. Mediante autorização prévia do trabalhador autônomo que atuam no transporte remunerado privado individual de passageiros e de coleta e entrega de bens, as empresas conveniadas passarão a realizar todos os repasses na conta a que se refere o § 2º, do art. 5º-A, na forma do regulamento, até o adimplemento integral do financiamento ou que a operação seja terminada por qualquer outro motivo.”

.....
Art. 6º

§ 1º

.....
VI – a regulamentação dos procedimentos administrativos e operacionais do crédito consignado, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional quanto à fixação do teto de juros;

VII – as demais normas que se fizerem necessárias.

§ 1º-A. As taxas máximas de juros para operações de crédito consignado destinadas a beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS serão fixadas exclusivamente pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.” (NR)

“Art. 8º-A A União não responde pelo descumprimento das obrigações relativas aos contratos de financiamento de que trata esta Lei.” (NR)

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO DAS RUBRICAS CONSTANTES NA FOLHA DE PAGAMENTO

Art. 3º Compete à Inspeção do Trabalho verificar o cumprimento das obrigações legais relativas ao pagamento da remuneração dos empregados.

§ 1º Constatada a retenção indevida de valores descontados da remuneração do empregado a título de empréstimo consignado, sem o correspondente repasse à instituição consignatária, ou a ausência de pagamento integral do salário no prazo legal, a Auditoria-Fiscal do Trabalho emitirá Termo de Débito Salarial – TDS, sem prejuízo da lavratura dos autos de infração cabíveis.

§ 2º O Termo de Débito Salarial constituirá título executivo extrajudicial, nos termos do inciso XII do art. 784 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 3º A ocorrência de retenção indevida de valores descontados a título de empréstimo consignado, bem como o não pagamento integral da remuneração no prazo legal, sujeitará o empregador à multa administrativa de trinta por cento sobre o valor total retido e não repassado à instituição consignatária ou sobre o valor da remuneração não paga no prazo legal, a ser aplicada conforme o Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação trabalhista, civil e penal.

§ 4º O Ministério do Trabalho e Emprego expedirá as normas complementares necessárias à execução do disposto neste artigo.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 4º As instituições financeiras constituídas sob a forma de cooperativas de crédito singulares, compostas por associados que sejam empregados celetistas, assim caracterizadas inequivocamente pelo seu Estatuto Social, que operavam com crédito consignado por meio de convênios diretos com empresas empregadoras previamente à

edição da MP 1.292, de 2025, poderão manter suas operações na forma anterior à MP 1.292, de 2025.

§ 1º Caso optem pela faculdade prevista no caput, as cooperativas de crédito terão atuação restrita a seus associados e ficam proibidas de ofertar, na plataforma, crédito de que trata o art. 2º-A da Lei nº 10.820, de 2023.

§ 2º As instituições mencionadas no caput deverão integrar as informações das operações realizadas com seus associados com os sistemas ou plataformas de que trata o art. 2º-A da Lei 10.820, de 2023, de forma a evidenciar a operação de crédito e garantir adequada avaliação das condições de endividamento do trabalhador.

§ 3º O disposto no caput deste artigo se aplica às cooperativas que operam com empréstimos com fundos dos cooperados.

§ 4º O disposto neste artigo será regulamentado por ato do Poder Executivo.

Art. 5º O sistema ou a plataforma digital deverá estar disponível para as instituições consignatárias operarem as operações de crédito consignado a partir de 21 de março de 2025.

Art. 6º A partir da publicação desta Lei, a contratação de novas operações de crédito consignado de que trata o art. 1º deverá observar as disposições estabelecidas na Lei nº 10.820, de 2003, nos termos das alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 7º Fica revogado o § 7º do art. 1º da Lei nº 10.820, de 2003.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 18 de junho de 2025

Deputado FERNANDO MONTEIRO

Presidente da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO

(MPV 1292/2025)

REUNIDA NESTA DATA A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1292, DE 2025, FOI APROVADO, POR UNANIMIDADE, O RELATÓRIO DO SENADOR ROGÉRIO CARVALHO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO, O QUAL CONCLUI PELO ATENDIMENTO DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1292, DE 2025, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, REGIMENTALIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA DA MATÉRIA, PELA SUA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA E, NO MÉRITO, POR SUA APROVAÇÃO, COM O ACOLHIMENTO TOTAL OU PARCIAL DAS EMENDAS NºS 1, 6, 14, 25, 31, 38, 43, 45, 46, 51, 52 E 55; E PELA REJEIÇÃO DAS DEMAIS EMENDAS, NA FORMA DO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO APRESENTADO.

18 de junho de 2025

Deputado Federal Fernando Monteiro

Presidente da Comissão Mista da Medida Provisória nº 1292, de
2025